

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CAMPUS DE SOUSA-PB

FRANCIMARA DE SOUSA QUEIROGA

INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NA SENTENÇA CRIMINAL: realidade na Comarca de
Pombal-PB

SOUSA
2019

FRANCIMARA DE SOUSA QUEIROGA

INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NA SENTENÇA CRIMINAL: realidade na Comarca de Pombal-PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Giliard Cruz Targino.

SOUSA
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

Q3i Queiroga, Francimara de Sousa.
 Indenização à vítima na sentença criminal: realidade na
 Comarca de Pombal - PB. / Francimara de Sousa Queiroga. -
 Sousa: [s.n], 2019.

79 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino.

1. Responsabilidade Civil. 2. Sentença Criminal. 3. Fixação do
valor mínimo indenizável. 4. Ministério Público. I. Título.

FRANCIMARA DE SOUSA QUEIROGA

INDENIZAÇÃO À VÍTIMA NA SENTENÇA CRIMINAL: realidade na Comarca de Pombal-PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista Giliard Cruz Targino.

Data da aprovação: 10 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Giliard Cruz Targino

Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

Prof. Dr. Cleanto Beltrão de Farias

Dedico esta obra aos meus pais, minha
fonte de paz, força e coragem.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu Deus fiel por todas às vezes que não me permitiu desistir diante das adversidades da vida. À Virgem Maria, que sempre me guardou debaixo do Teu manto Sagrado, me encorajando a seguir em frente.

Agradeço aos meus pais, Francisco Moura de Queiroga e Rita de Sousa Queiroga, por todas as noites em claro aguardando minha volta para casa, por todo amor, dedicação e confiança de que eu seria capaz. Deixo claro toda minha admiração por estes dois seres de luz em minha vida, sem eles nada faria sentido.

Ao meu irmão, Francielio de Sousa Queiroga, por todas as palavras de conforto, e principalmente por me incentivar a querer ser sempre melhor.

À minha filha do coração, Anna Júlia Vieira de Queiroga, que com sua inocência muito me ensinou sobre amor, humanidade e humildade.

Agradeço ao orientador deste trabalho, Giliard Cruz Targino, por toda generosidade em repassar seus conhecimentos, pelos ensinamentos jurídicos e humanos.

Não poderia esquecer dos meus colegas de trabalho, Alberto Fernandes e Fernanda Sousa, por toda compreensão e carinho.

Agradeço aos meus chefes de Estágio acadêmico, Dr. Kaian Hudson e Dr. Thomaz Ilton, por despertarem em mim, cada vez mais, esse amor pelo Direito.

Aos meus amigos de infância e adolescência, em especial Eumara Rayane, Josilene Lacerda, Kaio Henrique, Kaliane Bezerra e Michel Douglas de Castro Almeida.

No mais, agradeço aos meus amigos *nerds* de caminhada nesta Universidade, Ana Karoline, Brenda, Demétrio, Eduardo, Gêciara, Kamila, Lucas e Vanessa, com os quais firmei laços que carregarei para o resto de minha vida.

RESUMO

Objetivou-se através deste estudo, em conformidade com os princípios constitucionais, penais e processuais penais pertinentes, pesquisar sobre o tema “indenização devida à vítima na sentença criminal”. Do mesmo modo, objetivou-se despertar nos operadores do direito, em especial os promotores de justiça e juízes de direito, a importância de aplicar na prática forense o disposto no art. 387, inciso IV do Código de processo Penal. No primeiro capítulo dissertou-se acerca dos princípios correlacionados ao tema, ante a imprescindibilidade de verificar a aplicabilidade destes princípios no reconhecimento do direito de ressarcimento à vítima de um ilícito penal. No segundo capítulo fez-se uma breve abordagem da responsabilidade civil, através de conceitos e observações doutrinárias. Ademais, verificou-se que a responsabilidade civil, matéria do Direito Civil, para o presente trabalho, mostrou-se importante, haja vista os ensinamentos deste instituto acerca do dever de ressarcir aquele que sofre prejuízo decorrente de ato ilícito punível penalmente. No terceiro capítulo, tratou-se da indenização devida à vítima, bem como sobre a legitimidade para requerer este direito, abordando ainda a competência para executar uma sentença contendo o direito de indenização. Ainda no terceiro capítulo, apresentou-se os dados colhidos na Comarca de Pombal-PB, onde restou comprovada a inaplicabilidade do art. 387, IV do Código de processo penal.

Palavras chave: Responsabilidade Civil. Sentença criminal. Fixação do valor mínimo indenizável. Ministério Público.

ABSTRACT

The objective of this study was to investigate, in accordance with the relevant constitutional, criminal and procedural principles, the subject of "compensation due to the victim in criminal conviction". Likewise, it was intended to awaken in the legal operators, especially prosecutors and judges of law, the importance of applying in forensic practice the provisions of art. 387, section IV of the Criminal Procedure Code. In the first chapter we discussed the principles related to the subject, in view of the indispensability of verifying the applicability of these principles in the recognition of the right to compensation to the victim of a criminal offense. In the second chapter a brief approach to civil responsibility was made, through concepts and doctrinal observations. In addition, it was verified that the civil responsibility, matter of the Civil Law, for the present work, has shown itself important, given the teachings of this institute on the duty to reimburse the one who suffers the damage resulting from an unlawful act punishable by law. In the third chapter, it was the compensation due to the victim, as well as the legitimacy to request this right, also addressing the competence to execute a sentence containing the right of indemnification. Still in the third chapter, the data collected in the District of Pombal-PB was presented, where it was proved that the art. 387, IV of the Code of Criminal Procedure.

Keywords: Civil Liability. Criminal sentence. Fixing the minimum amount of indemnity. Public ministry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas corpus
MP	Ministério Público
MPPB	Ministério Público do Estado da Paraíba
Parquet	Termo francês que significa Ministério Público
RESP	Recurso especial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, PENAS E PROCESSUAIS QUE INTERESSAM AO TEMA	13
1.1 Princípio da Imparcialidade	14
1.2 Princípio do Contraditório	16
1.3 Princípio da Ampla Defesa	18
1.4 Princípio do Devido Processo Legal	20
1.5 Princípio da Iniciativa das Partes	21
1.6 Princípio do “ <i>NE EAT JUDEX ULTRA PETITA PARTIUM</i> ” (o Juiz não pode ir além dos pedidos das partes)	22
1.7 Princípio da Economia Processual	23
1.8 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal	24
1.9 Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal	26
CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS	27
2.1 Breve Histórico	27
2.2 Responsabilidade Civil na Atualidade	29
2.3 Ato Ilícito	30
2.4 Danos Indenizáveis	32
2.5 Dano	33
2.5.1 Danos Patrimoniais	34
2.5.2 Danos Morais	34
2.6 A Existência da Conduta Humana	35
2.7 Do Nexo de Causalidade	36
2.8 Responsabilidade Contratual e Extracontratual	36
2.9 Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Objetiva	37
CAPÍTULO 3 O DIREITO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA A SER FIXADO NA SENTENÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA REALIDADE NA COMARCA DE POMBAL-PB	39
3.1 Atribuições Institucionais do Ministério Público de acordo com a CRFB/8841	
3.2 Legitimidade Ativa para requerer a fixação da indenização à Vítima na Sentença Criminal	42

SUMÁRIO

3.3 Análise da possibilidade de fixação de Valor Mínimo Indenizatório de ofício pelo Juiz.....	44
3.4 Danos passíveis de reparação por meio da Sentença Penal Condenatória	47
3.5 Valor Mínimo Indenizatório: breves anotações	48
3.6 Da Execução da Sentença Criminal.....	49
3.7 Indenização à Vítima na Sentença Criminal: realidade na comarca de Pombal-PB - dados coletados e resultados alcançados.....	50
3.8 Da Nota Técnica 01/2018 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais do Ministério Público do Estado da Paraíba	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXO A – ANÁLISE DE PROCESSOS EM SENTENÇA.....	61
ANEXO B - NOTA TÉCNICA 01/2018	67

INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países mais conflituosos do mundo, e em razão disso, ocorrem diariamente muitas infrações penais no país. Visando facilitar o acesso à jurisdição, a Lei nº 11.719/2008 introduziu no Código de Processo Penal a possibilidade de o ofendido ser civilmente indenizado nos próprios autos do processo criminal. Tal alteração legislativa prevê a possibilidade de se fixar o valor mínimo a ser indenizado já na sentença criminal, possibilitando mais celeridade para o ofendido.

A alteração legislativa advinda no ano de 2008 trouxe para o processo penal uma maior preocupação com aquele que sofre prejuízos com a ação delituosa de outrem.

O presente trabalho monográfico objetiva, pois, analisar a aplicabilidade do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, verificando se às vítimas de atos ilícitos vem, de fato, tendo este direito efetivado. Trata-se nesta monografia acerca das vítimas diretas do ato ilícito, isto é, aqueles que sofrem o prejuízo de forma pessoal e direta. Para alcançar o objetivo proposto, serão analisados processos com sentenças penais condenatórias entre os anos de 2008 e 2019 na Comarca de Pombal-PB, a fim de responder a seguinte problemática: A alteração legislativa introduzida no Código de Processo Penal, qual seja, a possibilidade da fixação da indenização à vítima na sentença penal condenatória, está tendo eficácia e atendendo o intuito do legislador?

Conforme é sabido, a produção normativa se justifica para atender necessidades da sociedade, para promover o bem comum. Antes mesmo de ser produzida uma lei, o legislador observa os acontecimentos da vida social, elabora um estudo e tenta descobrir uma forma de solucionar eventuais problemas. Nesse contexto, a eficácia normativa, certamente, é um dos principais objetivos a serem alcançados pelo legislador. E com relação ao tema aqui proposto, não cabe aos operadores do direito, antes mesmo de tentar dar aplicabilidade à norma, negar a sua eficácia, a partir de um juízo de subjetividade.

A possibilidade de indenização à vítima no processo penal não é debatido na seara acadêmica, como se não houvesse essa possibilidade, o que justifica uma pesquisa aprofundada, especialmente uma pesquisa de campo para verificar se a pretensão do legislador infraconstitucional está sendo realizada. Uma vez realizada

a pesquisa o resultado servirá para que os operadores do direito reflitam sobre a viabilidade ou não de dar efeitos à inovação legislativa e promover um dos direitos fundamentais do indivíduo, que é a celeridade no atendimento às suas demandas perante o estado, sejam elas na via administrativa bem como na via judicial. Por inexistir trabalhos no CCJS sobre o tema aqui proposto, acredita-se que o presente trabalho será importante fonte de pesquisa, a fim de que outros discentes a aprimorem e obtenham resultados ainda melhores.

Para a realização do presente estudo, utilizar-se-á como método de abordagem o método indutivo, analisando, primorosamente, autos de processos penais que tramitam na comarca de Pombal-PB, para a partir do resultado alcançado estimar o que provavelmente possa estar ocorrendo no estado da Paraíba ou até mesmo no país. Quanto à técnica de pesquisa a ser utilizada nesta análise quantitativa e qualitativa, pautar-se-á a elaboração deste trabalho através da análise de documentação, como autos processos, conforme já informado, livros, artigos científicos e obras específicas sobre o tema proposto, Constituição Federal, Código de Processo Penal, demais legislações correlatas, bem como Jurisprudência pertinente à temática, espécie de documentação indireta.

Para produzir um trabalho de forma coerente, decidiu-se, inicialmente, dissertar sobre os princípios constitucionais, penais e processuais penais importantes para o tema. A partir dos princípios, ter-se-á uma melhor noção a respeito do que é possível ou não na seara do direito, especialmente, no direito processual. É cediço que os princípios norteadores do Direito são preceitos basilares para todo e qualquer aplicador direito.

Após a explanação da contextualização principiológica, o segundo capítulo desta monografia abordará aspectos teóricos acerca do tema da Responsabilidade Civil, para se compreender a ideia de reparação de dano na esfera cível, os requisitos a serem preenchidos para se concluir pela responsabilidade cível de alguém, o que não pode ser diferente, mesmo se estando em um processo penal.

Por sua vez, o terceiro capítulo conterà a apresentação do tema central deste trabalho monográfico, com a exposição dos dados e resultados colhidos para a conclusão acerca da aplicabilidade do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, PENAIS E PROCESSUAIS QUE INTERESSAM AO TEMA

Como se sabe, o Direito Penal é o ramo do Direito responsável por tutelar os bens jurídicos de maior importância para o ser humano, objetivando com suas normas penalizadoras coibir a prática de outros ilícitos, bem ainda dar uma resposta à vítima, estando tais normas subordinadas a princípios que devem nortear o operador do direito.

Do mesmo modo, o Direito Processual Penal, ramo responsável pela regulação de normas acerca da tramitação dos processos penais, também deve obedecer a princípios gerais de direito, bem ainda alguns princípios específicos, buscando desta forma coibir a aplicação errônea da lei penal.

No Estado Democrático de Direito qualquer ramo processual deve pautar-se pelo emprego efetivo dos princípios apresentados pela Constituição Federal, a qual possui cunho perceptivelmente garantista. Neste diapasão, nenhuma regra processual pode estar em desacordo com a Carta Magna.

Não obstante isto, é sabido que todo ramo do Direito possui princípios inerentes as suas peculiaridades, já que cada ramo jurídico é responsável por objetos de estudo distintos.

Via de regra, o termo princípio nos remete a ideia de um começo ou início de alguma coisa, no entanto, juridicamente falando, este termo é muito mais amplo. Na verdade, o princípio busca alicerçar uma estrutura, garantindo a sua existência e a sua aplicabilidade.

Os Princípios podem ser entendidos como um conjunto de preceitos e fundamentos que permitem a correta interpretação da norma, bem ainda, são os princípios que dão a base para que o legislador possa criar lei justas e em conformidade com o que espera a sociedade. Conforme explanado por Tourinho Filho (2013, p. 57), os princípios se colocam como postulados fundamentais da sistemática processual penal de um Estado, de modo que, quanto mais democrático o regime de uma nação, mais o processo penal é um instrumento voltado para liberdade individual.

Assim também é o que assevera Nucci (2016, p. 74):

Relembrando, em Direito, princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, informando todo o sistema, com previsão explícita no ordenamento ou constando de modo implícito; nesse caso, resulta da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. O processo penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição Federal, encontra-se a maioria desses princípios diretivos do processo penal brasileiro, alguns explícitos, outros implícitos.

Neste diapasão, não se pode permitir a existência de um processo legal sem que os Princípios, sejam eles específicos ou constitucionais, sejam eles expressos ou não, estejam devidamente obedecidos e aplicados.

Diniz (2001, p. 456) acerca da função dos princípios afirma que:

[...] eles suprem a deficiência da ordem jurídica, possibilitando a adoção de princípios gerais de direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico.

Seguindo este caminho, a principal função dos princípios é proporcionar uma estabilidade jurídica nas normas positivadas, a fim de que estas estejam sempre pautadas sob a moral e eficiência de que se espera do Estado Democrático de Direito.

No decorrer deste capítulo veremos alguns princípios importantes para o tema do presente estudo, já que, conforme dito, os princípios são o conjunto de premissas que dão substrato para toda e qualquer seara do Direito.

1.1 Princípio da Imparcialidade

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º caput prevê a Isonomia como um direito constitucional, o que não é diferente na seara processual, pois a garantia de igualdade entre os indivíduos encontra-se presente através do Princípio da Imparcialidade.

Nucci (2016, p. 81), ao comentar sobre os princípios fundamentais no âmbito do processo penal, enquadra este Princípio no subgrupo “concernentes a atuação Estado”, destacando que em um Estado Democrático de Direito é inadmissível a materialização de julgamentos parciais e corruptos.

Na medida em que o Estado chama para si a responsabilidade de julgar os conflitos garantindo a isonomia entre as partes, este também deve assegurar um julgamento imparcial. Ora, já que todos são iguais perante a lei, deve o juiz decidir os litígios de forma imparcial, garantindo a existência de uma decisão justa e sem intervenção de fatores externos que não interessam na resolução do conflito.

Neste sentido, assevera Nucci (2016, p. 82):

Esse princípio é constitucionalmente assegurado, embora de maneira implícita. Ingressa no sistema pela porta do art. 5º, § 2º, da Constituição (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”). Ora, não somente o princípio do juiz imparcial decorre do juiz natural, afinal, este sem aquele não tem finalidade útil, como também é fruto do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto 678/92), firmado pelo Brasil e, em vigor, desde 1992.

No sentido de assegurar a aplicação do princípio em epígrafe, o já mencionado art. 5º, no seu inciso XXXVII da CRFB/88, impossibilita a existência de um tribunal de exceção, buscando legitimar a imparcialidade atribuída somente àqueles devidamente investidos no cargo de juiz, que atuam nos tribunais reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, Nucci (2016, p. 83) ainda explana que a imparcialidade do juiz é pré-requisito de validade do processo, cabendo ao magistrado colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que o juiz possa desempenhar sua função jurisdicional. Nesta senda, não pode o julgador utilizar de subjetivismos para tomar decisões dentro do processo, é, pois, por este motivo que todas as sentenças devem ser fundamentadas juridicamente e com base nos fatos e provas que acompanham o caderno processual.

No entanto, tendo em vista tratarmos de seres humanos, a parcialidade no julgamento é situação que pode ocorrer, seja por amizade, corrupção, ligação com o objeto da demanda processual, etc. Para solucionar tais situações o Código de Processo penal dispõe de mecanismos que permitem a qualquer dos interessados levantarem exceções de suspeição ou ainda de impedimento, para fins de se garantir uma decisão imparcial por outro magistrado que não possua nenhum liame entre as partes e o mérito a ser julgado (NUCCI, 2012, p. 96).

Aplicando este Princípio para a presente pesquisa, a imparcialidade do juiz é premissa observada por nosso ordenamento no tocante ao tema aqui tratado, uma

vez que a lei não prevê expressamente que o magistrado aplique de ofício a indenização à vítima na sentença, fazendo uma alusão a necessidade do juiz ser imparcial entre as partes, se limitando a fixar o valor na medida em que for provocado no processo pelo ofendido ou pelo Ministério Público.

1.2 Princípio do Contraditório

Muito debatido no processo criminal, o Princípio do contraditório é também um dos mais importantes para o Direito Penal, isto porque, de acordo com Capez (2015, p. 75) não se pode permitir o andamento de um processo sem que se oportunize ao réu, ou ainda qualquer das partes atuantes na ação penal, o direito de expor sua versão dos fatos.

Tourinho filho (2013, p. 64) lembra que a Constituição Federal dispõe em seu Art. 5º Inciso LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De acordo com o autor, é pois, este preceito constitucional premissa norteadora de todos os atos praticados dentro do processo.

O texto constitucional acima apontado garante, de forma isonômica, o direito ao contraditório, bem ainda permite que todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa possam ser utilizados em defesa deste direito.

Para Tourinho Filho (2013, p. 64):

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a Defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o Acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice versa. Se o Defensor tem o direito de produzir provas, a Acusação também tem.

Deste modo, o Contraditório consiste na ideia de permitir que as partes não só produzam as provas que entendam de direito, mas também que possam se manifestar diante de todos os atos do processo, apontando cada uma das partes sua versão bem como manifestando opinião acerca das provas produzidas pela outra parte.

Trata-se, pois, de um mecanismo de garantia, no qual se assegura que ninguém será condenado sem que antes tenha tido o direito de se manifestar acerca das acusações lhe impostas.

Por outro lado, cumpre destacar que há casos em que se admite a adoção de medidas sem que se tenha oportunizado o contraditório. Neste sentido assevera Capez (2015, p.61):

Em casos de urgência, havendo perigo de perecimento do objeto em face da demora na prestação jurisdicional, admite-se a concessão de medidas judiciais inaudita altera parte, permissivo que não configura exceção ao princípio, já que, antes da prolação do provimento final, deverá o magistrado, necessariamente, abrir vista a outra parte para se manifestar sobre a medida, sob pena de nulidade do ato decisório; o contraditório é apenas diferido.

Assim, para este autor, o fato do juiz tomar decisões dentro do processo em caráter de urgência sem que se oportunize de imediato a manifestação da parte contrária, não significa categoricamente violação ao princípio do Contraditório, haja vista o fato de tal possibilidade ser posta para a parte no momento da decisão final do magistrado.

De certa forma merece razão o autor, já que assim como o contraditório é de suma importância para o andamento regular do processo, o possível perecimento de direito da parte adversa também merece amparo, cabendo ao magistrado, de forma imparcial e valendo-se de fundamentos jurídicos, identificar que a situação possui caráter de urgência. Agindo desta forma, o magistrado deve, logo que possível, oportunizar a parte que se manifeste acerca da decisão em caráter emergencial, para fins de tomada da decisão final.

A garantia do contraditório é também percebida no processo penal através do que pacificou o STF, ao entender que não se pode condenar um indivíduo apenas com base em provas colhidas na investigação policial, sem que estas tenham se confirmado perante o juízo. *In verbis*, vejamos o entendimento da Suprema Corte:

EMENTA: I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito

policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação. (RE 287658, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 03-10-2003 PP-00024 EMENT VOL-02126-02 PP-00408)

Sendo inconteste a imprescindibilidade do Contraditório para a seara processual penal, perfeitamente se nota que este também possui caráter de importância elevada no que diz respeito ao direito de indenização devida à vítima de um crime.

A previsão de uma indenização devida ao ofendido a ser fixada já na sentença criminal, trazida pelo dispositivo do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, em obediência ao Princípio do Contraditório, não pode ser determinada pelo magistrado sem que o réu tenha a possibilidade de se manifestar. Isto por que o nosso ordenamento jurídico não pode permitir nenhum tipo de ato processual que acarrete cerceamento de defesa.

Deste modo, não pode o juiz decidir acerca de qualquer matéria ou prova, que acarrete possíveis prejuízos para uma parte, salvo em casos de comprovada extrema necessidade, sem que a parte adversa possa se manifestar. Pois bem, tal atitude do órgão julgador trata-se de um exemplo de obediência ao Princípio do Contraditório, onde cada parte tem o direito de arguir sua versão dos fatos.

1.3 Princípio da Ampla Defesa

Conforme dito anteriormente, este princípio também se encontra expresso na nossa carta magna, especificadamente no art. 5º, inciso LV, do texto constitucional.

Lima (2016, p. 30) ressalta que a ampla defesa caracteriza-se pela ideia de que o réu pode ter acesso a todos os meios de provas possíveis, desde que permitidas legalmente, a fim de legitimar a sua defesa. Da mesma forma, também pode o réu produzir as provas que entender necessárias para sua absolvição. Deste modo, configura-se ampla defesa o dever que o Estado tem de proporcionar ao réu o direito de se autodefender, bem ainda de ter uma defesa técnica. Reis (2014, p. 79) aponta que é um desdobramento deste Princípio o fato do Estado ter o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados na forma da lei.

De acordo com Nucci (2013, p. 47):

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Assim, pelo fato do Estado estar em uma condição superior ao réu, haja vista todo seu aparato estrutural, deve-se garantir ao agente delituoso o direito de defender-se amplamente, a fim de tentar equilibrar a relação jurídica que se forma.

Acerca do tema Pacelli (2017, p. 39), conclui que “pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado”.

A defesa técnica constitui o direito que o acusado tem de ser representado em juízo por um advogado, e na ausência de condições para isto, que lhe seja nomeado um Defensor público. Acerca deste desdobramento da ampla defesa, aduz Lima (2016, p. 30-31):

A defesa técnica é indisponível e irrenunciável. Logo, mesmo que o acusado, desprovido de capacidade postulatória, queira ser processado sem defesa técnica, e ainda que seja revel, deve o juiz providenciar a nomeação de defensor. Exatamente em virtude disso, dispõe o art. 261 do CPP que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Machado (2012, p. 64) lembra que a autodefesa, por sua vez, consubstancia-se na ideia de que o réu deve ser ouvido perante o juiz da causa, tendo inclusive o direito de permanecer calado e que este silêncio não seja usado contra ele (nos moldes do art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988). Além disso, afirma o autor, que “a autodefesa supõe o direito de presença do réu nos atos processuais, bem como o direito de audiência, ou seja, o direito de ser ouvido no interrogatório e em qualquer fase do processo” (MACHADO, 2012, p. 64).

A defesa efetiva diz respeito à amplitude que o réu possui de produzir provas a seu favor e de se pronunciar diante de fatos novos no processo, com objetivo de evidenciar a sua inocência (LIMA, 2016, p. 31).

Outro ponto que deve ser destacado é o que observa Capez (2015, p. 62), o qual assevera que a ordem em que os atos processuais ocorrem no processo penal também é um desdobramento da ampla defesa, já que existe uma obrigatoriedade

da defesa técnica sempre se manifestar em último lugar. Isto ocorre justamente para que o réu possa conhecer o que está sendo dito a seu respeito, para que consiga se defender da forma mais ampla possível, sob pena de nulidade do processo.

Neste contexto, a ampla defesa é preceito imprescindível para o equilíbrio do processo penal, devendo ser garantida ao réu desde o nascedouro do processo, para que o magistrado possa prolatar uma sentença justa e livre de qualquer inverdade.

Neste viés, o réu só pode ser condenado ao pagamento de indenização à vítima desde que, no início do processo, tal pedido tenha sido formulado pelo ofendido ou ainda pelo Ministério Público, sendo permitido ao acusado rebater o pedido, caracterizando-se mais um exemplo de aplicação da ampla defesa no processo penal.

1.4 Princípio do Devido Processo Legal

Este princípio assegura que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem a garantia de que haja um processo dentro dos ditames estabelecidos por lei, conforme se depreende da leitura do art. 5º inciso LIV da Constituição Federal.

De acordo com Capez (2015, p. 78), no âmbito processual este princípio se manifesta através do direito que o réu possui de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos do processo, de ter defesa técnica em qualquer instância em que o processo se apresente, entre outros.

Para Nucci (2012, p. 90):

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo de regularidade ímpar do processo criminal.

Como se nota, o Devido processo legal nada mais é do que um Princípio que abarca todos os princípios importantes para o regular andamento do processo. Nesta senda, obedece ao devido processo legal, a investigação na qual se oferta ao

réu a amplitude total da defesa, abarcando o contraditório, a ampla defesa e demais princípios que se mostrem necessários para lisura do processo.

É neste sentido o que preleciona Nucci (2016, p. 76):

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

Assim, a união de todos os princípios, sejam eles especificamente penais ou ainda que constitucionais, dão substrato para o que a doutrina classifica como Devido processo legal.

1.5 Princípio da Iniciativa das Partes

Este Princípio consiste na ideia de que cabe às partes acionarem a prestação jurisdicional sempre que estiverem insatisfeitas com um fato ou situação. Tourinho (2013, p. 67) atrela este Princípio à expressão “*nemo iudex sine actore* (não há Juiz sem autor), fazendo alusão ao fato do magistrado não possuir prerrogativa de iniciar a ação penal de ofício.

Como se sabe a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (art. 129, inciso I da CRFB/88), deste modo, nos casos em que houver indícios de autoria e materialidade de um crime cabe a este órgão provocar a prestação jurisdicional. Por outro lado, quando a ação for privada, cabe ao ofendido enveredar pela via judicial a fim de obter uma resposta estatal acerca de seu bem violado, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial (MACHADO, 2012, p. 128).

Neste diapasão, Nucci (2016, p. 106) afirma que “assegurando-se a imparcialidade do juiz, cabe ao Ministério Público e, excepcionalmente, ao ofendido, a iniciativa da ação penal”.

Não cabe ao juiz dar início a uma ação penal, ainda que este possua elementos que apontem a existência de um crime, podendo assim dar robustez a uma reprimenda estatal, pois, no processo penal seu papel é de julgador e não de fiscal da lei ou de parte interessada.

Nesta senda, o magistrado, em consonância com o que dispõe o princípio da Iniciativa das partes, tomando conhecimento de algum fato ilícito deve acionar os órgãos competentes para averiguação, como ocorre nos casos em que a autoridade judiciária oficia a delegacia de polícia para que esta proceda à instauração de inquérito policial, com a posterior apreciação do *Parquet* para que este (titular da ação penal) decida se entende pelo oferecimento da denúncia ou arquivamento.

Assim, ante a obrigação do titular da ação de acionar o judiciário para uma resposta, o mesmo ocorre com o pedido de indenização, em que deve o interessado provocar o juiz acerca da existência do dano que merece ser ressarcido.

Grife-se que nas ações públicas a titularidade da ação é apenas do Ministério Público, mas o poder de pedir a fixação da indenização já na sentença é matéria que também pode ser arguida pela vítima, conforme recentes julgados do STJ (Recurso especial nº 1.193.083/RS e Habeas Corpus nº 321.279/PE).

1.6 Princípio do “*NE EAT JUDEX ULTRA PETITA PARTIUM*” (o Juiz não pode ir além dos pedidos das partes)

Consubstanciado na ideia de imparcialidade por parte do magistrado nas causas em que este for o detentor da decisão final, por este princípio entende-se que o magistrado não pode julgar além do que foi requerido expressamente nos autos. Isto é, o juiz deve ater-se ao que foi exposto e pedido dentro do processo, ainda que verifique a existência de outras situações que mereciam ser julgadas.

Conforme assegura Capez (2015, p. 77) deve o juiz se pronunciar apenas naquilo que lhe foi provocado, de modo que o que vincula o magistrado da seara criminal são os fatos que a ele são apresentados e submetidos a sua apreciação. É, pois, por este motivo que se costuma utilizar a frase “o processo é o mundo para o juiz”, no sentido de que o juiz apenas pode decidir com base naquilo que se encontra demonstrado dentro de toda investigação criminal.

Tourinho Filho (2013, p. 68) menciona que a aplicação deste princípio visa, antes de tudo, evitar que o magistrado adentre em questões que não foram suscitadas dentro do processo, pronunciando-se apenas sobre aquilo que lhe foi invocado na inicial pelas partes.

Ora, adentrar em questões que não foram levantadas durante a instrução processual, bem como não expressas na peça inicial, além de violar o princípio

tratado neste item, viola também o princípio da Iniciativa das partes, haja vista que se o juiz embrenhar-se em assuntos que não lhes foram provocados este estará usurpando a iniciativa conferida apenas às partes.

Uma vez explanado este princípio, observa-se mais um motivo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o juiz fixe o valor da indenização à vítima sem que tenha sido provocado na peça acusatória do Ministério Público ou ainda pela própria vítima, sendo tal impedimento uma forma de obediência ao princípio exposto.

1.7 Princípio da Economia Processual

O Princípio da Economia processual consiste na ideia de que o processo deve tramitar dentro de um prazo razoável para elucidação dos fatos, não devendo as partes promover a prática de atos meramente procrastinatórios. Do mesmo modo, este princípio vincula o magistrado a evitar morosidade na sentença.

A previsão deste princípio encontra-se no art. 5º inciso LXXVIII da nossa Carta Magna, em que a Lei suprema determina que são assegurados todos os meios que garantam a celeridade no processo, sendo direito de todo indivíduo uma duração razoável do processo, seja na esfera judicial ou administrativa.

O princípio da economia processual preceitua que os atos processuais devem buscar que a atividade jurisdicional seja oferecida sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de atos, sem se suprimir os previstos e determinados em lei, mas se evitando repetições desnecessárias, agrupando na mesma ocasião, o que for possível para acelerar, economizando-se tempo e evitando, assim, a demora na solução do caso.

Na tentativa de tornar didático o estudo acerca deste Princípio, exemplifica Nucci (2016, p. 91):

Exemplos de utilização da economia processual: a) possibilita-se o uso da precatória itinerante (art. 355, § 1º, CPP), isto é, quando o juízo deprecado constata que o réu se encontra em outra Comarca, ao invés de devolver a precatória ao juízo deprecante, envia ao juízo competente para cumpri-la, diretamente; b) quando houver nulidade, por incompetência do juízo, somente os atos decisórios serão refeitos, mantendo-se os instrutórios (art. 567, CPP); c) o cabimento da suspensão do processo, quando houver questão prejudicial, somente deve ser deferido em caso de difícil solução, a fim de não procrastinar inutilmente o término da instrução (art. 93, CPP); d)

busca-se ao máximo evitar o adiamento de audiências, salvo quando for imprescindível a prova faltante (art. 535, CPP).

Percebe-se que vários são os dispositivos presentes no Código de processo penal que evidenciam a intenção do legislador de proporcionar ao processo economia e celeridade processual, obedecendo, antes de tudo, o preceito constitucional que abarca tal princípio como garantia fundamental.

Por outro lado, é cediço que inexistente tempo certo para a duração de um processo, uma vez que cada caso concreto possui complexidade diferenciada. Contudo, o dispositivo constitucional serve para orientar o operador do direito para que este se utilize do bom-senso para elucidação de cada caso, isto é, a justa medida entre a demora e a necessidade de busca.

Posto isto, ao se fazer uma análise do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, nota-se a intenção do legislador de dar celeridade ao cumprimento do pagamento da indenização por parte do réu. Isto porque a fixação do valor mínimo já na sentença possibilita que a vítima já possa executar o valor na seara cível, evitando-se que esta ainda tenha que liquidá-lo, o que levaria ainda mais tempo para o efetivo pagamento da indenização.

1.8 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal

Este Princípio decorre da junção das prerrogativas conferidas ao Ministério Público no Art. 129 da Constituição Federal com o Princípio da legalidade. Conforme leciona Nucci (2012, p. 109):

Dispõe a legalidade que não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine, razão pela qual podemos deduzir que, havendo tipicidade incriminadora, é imperiosa a aplicação da sanção penal a quem seja autor da infração penal. Não se trata de mera faculdade do Poder Judiciário aplicar a lei penal ao caso concreto, embora saibamos que, atento ao princípio do devido processo legal, não poderá haver sanção sem que exista processo.

Uma vez reconhecida a imperatividade da aplicação da sanção penal ao autor de um ilícito, não é faculdade do órgão judiciário a aplicação da lei ao caso concreto. Do mesmo modo, o Ministério Público tem o dever de figurar no polo ativo da ação penal pública.

Machado (2012, p. 74), por sua vez, assevera que a obrigatoriedade de que trata este princípio se estende também para o inquérito policial, ao aduzir:

Pelo princípio da obrigatoriedade, nos crimes de ação penal pública, a autoridade policial não poder deixar de instaurar o inquérito policial, nem o órgão da acusação poderá deixar de promover a respectiva ação penal. Logo, o delegado de polícia e o órgão do Ministério Público não poderão atuar segundo critérios de conveniência ou oportunidade, deixando de instaurar o inquérito ou de propor a ação penal com base nesses critérios.

Deste modo, ante a existência de um fato ilícito, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, não cabe ao Ministério Público decidir se pretende ou não dar início a ação penal, pois este é obrigado a fazê-lo por força do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Trata-se de um princípio que visa resguardar a imparcialidade do órgão acusador, buscando também a essência do que dispõe o princípio do devido processo legal, já explanado neste capítulo.

Capez (2015, p. 167) destaca que o fato do *Parquet* ter a possibilidade de pugnar pela manifestação do arquivamento de um inquérito policial não configura afronta ao princípio aqui tratado, uma vez que tal prerrogativa apenas deve ser suscitada pelo órgão acusador quando este estiver diante de um caso em que seja constatada a ausência de elementos cruciais para persecução penal (materialidade e autoria), e o faça de forma fundamentada.

No mesmo trilhar, Machado (2012, p. 74) afirma que no Brasil a obrigatoriedade da ação penal é regra, na qual possui como exceção dois casos especiais: a ação penal pública condicionada e a ação privada. Na primeira o órgão acusador depende da representação da vítima para que possa dar início na ação penal, enquanto que na segunda, mesmo que o *Parquet* deseje ingressar com a ação, este não poderá fazê-lo, haja vista tratar-se de situação em que apenas o ofendido pode acionar o órgão jurisdicional através da queixa-crime.

É através do princípio da obrigatoriedade da ação penal que se pode garantir à sociedade a existência de um processo penal justo, isto é, a certeza de que o Ministério Público atuará de forma imparcial, dando início à ação penal sempre que verificados indícios de autoria e materialidade e não quando tiver vontade, pois não se trata de uma faculdade, mas sim uma obrigatoriedade.

1.9 Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal

Este princípio pode ser conceituado como uma sequência do princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois, uma vez iniciada a ação penal não poderá o promotor dela desistir.

Neste entendimento, a partir do momento que o órgão acusador dá início a uma ação penal este deve prosseguir até o seu final, com fito de que as provas colhidas no bojo no processo demonstrem a inocência ou culpa do réu. Isto é, quando o Ministério público inicia a ação penal, este traz para si a responsabilidade de figurar no polo ativo da ação até o seu deslinde final, não possuindo discricionariedade para desistir.

Assim, o termo “indisponível” evidencia que o promotor de justiça não pode abrir mão do prosseguimento da ação, embora apenas ele possa ingressar com a ação penal, ele não possui prerrogativa de desistir da ação depois que iniciada.

Vale salientar que, conforme observou Machado (2012, p. 74), com advento da Lei 9099/95, lei que criou os juizados especiais, a indisponibilidade da ação penal foi flexibilizada, haja vista a possibilidade de oferecimento de transação penal e suspensão condicional no processo.

Contudo, embora esta flexibilização seja permitida por lei, observa-se que o legislador cuidou de resguardar a indisponibilidade da ação, não permitindo que o Ministério Público ofereça transação ou suspensão condicional do processo em crimes mais complexos, como por exemplo crimes de tráfico de drogas, homicídio, estupro e etc.

CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Uma vez explanados os princípios constitucionais e processuais penais de suma importância a este trabalho, passa-se a tratar de um tema que, muito embora pertença ao ramo do Direito Civil, é matéria que se encontra intrínseca na indenização devida à vítima na sentença criminal, já que nosso Código Civil também obriga àquele que causou dano a outrem por ato ilícito à repará-lo (art. 927, Código Civil Brasileiro).

2.1 Breve Histórico

A responsabilidade Civil percorreu longos caminhos até chegar aos dias atuais, surgindo na civilização Mesopotâmica, através de códigos tradicionais da época e aparecendo timidamente no Direito Romano, passando de meras sugestões de punições até o que temos hoje. No ordenamento Mesopotâmico, por exemplo, a Responsabilidade Civil foi abordada com advento do Código de Hamurabi (PEREIRA, 2018, p. 18).

O Código de Hamurabi trouxe a ideia de punir o causador do dano na medida do estrago causado, um posicionamento moderno para época, já que até então não havia legislação que regulasse as condutas da população, sendo o mencionado código responsável por regular a convivência entre os indivíduos através de leis. A civilização helênica, por sua vez mais avançada, trouxe o conceito de reparação do dano causado, com sentido estritamente objetivo, e independentemente do agravo a uma norma predefinida (PEREIRA, 2018, p. 19).

Conforme explícito pelos doutrinadores Gagliano e Pamplona filho (2003, p. 10):

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido.

Entretanto, há de se consignar que tais aparições do tema nas antigas civilizações de forma mais evidente, não retira do Direito Romano a sua grande

participação na ascensão da Responsabilidade Civil. De acordo com Pereira (2018, p. 20):

O estudo da responsabilidade civil não se detém nestes sistemas, porque, se historicamente todas as noções se entrecruzam, é o Direito romano que oferece subsídios a qualquer elaboração jurídica, porque, de um modo ou de outro, foi a sabedoria romana que permitiu a criação do substrato essencial da formação dos sistemas que, nestes dois mil anos de civilização cristã, vicejam no que se denomina civilização jurídica ocidental, que eu sempre qualifiquei de romano-cristã.

Assim, inegável a contribuição do Direito Romano para a Responsabilidade Civil, uma vez que este ofereceu todo substrato para o que hoje chamamos de ordenamento jurídico na civilização ocidental.

Pereira (2018, p. 22) assevera ainda que o Direito Romano preocupava-se, principalmente, com a busca pelo significado do *damnum*, na tentativa de apurar sua existência, considerando os casos em que este era praticado por um menor ou um louco. No entanto, com o desenvolvimento da civilização romana, as figuras delitivas já não eram suficientes para abarcar todos os tipos de reparações.

Embora incontestado a contribuição do Direito Romano para os primeiros passos da reparação do dano, grife-se que os romanos não conseguiram distinguir completamente a pena da reparação, ou da ideia de punição e, conseqüentemente, trataram como ideias similares a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal.

Fazendo tal análise histórica, observa-se que a teoria da Responsabilidade Civil deve muito ao Código de Napoleão de 1804, já que este instrumento legislativo trouxe o conceito de responsabilidade Civil. É, portanto, a responsabilidade civil um tema recorrente nas civilizações antigas, sendo possível identificar sua aparição através da ideia de “ressarcimento” contida não só nos códigos antigos, mas também nos costumes dos cidadãos (PEREIRA, 2018, p. 22).

Neste diapasão, o conceito da responsabilidade Civil, e o dever de indenizar aquele que, de alguma forma, sofreu danos com a conduta de outrem, é um tema debatido há séculos por todas civilizações, embora de forma tímida e irreconhecível naquele momento histórico.

2.2 Responsabilidade Civil na Atualidade

Superado o breve contexto histórico ao qual a Responsabilidade Civil se submeteu, tem-se o que na atualidade chamamos de Responsabilidade Civil. Muito embora o conceito em si do tema não tenha sofrido alterações, uma vez que a responsabilidade em seu sentido literal sempre terá o mesmo significado, há de se consignar os atuais ensinamentos acerca da responsabilidade civil e seus elementos.

No ramo do Direito Civil, os ensinamentos acerca da Responsabilidade vão além da simples ideia de retratação por parte do causador do dano. Neste contexto, a disposição normativa contida no Código Civil é clara ao disciplinar que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Isto ocorre devido ao longo caminho que percorreu a responsabilidade civil ao longo da história, conforme já tratado neste capítulo, o qual permitiu o aperfeiçoamento da ideia de obrigar o causador de um dano a repará-lo, na tentativa de amenizar a dor ou prejuízos sofridos pelo indivíduo prejudicado.

Britto (2004), em seu artigo intitulado Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil, defendeu que:

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. A palavra "responsabilidade" origina-se do latim, "respondere", que consiste na idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação. Diz-se, assim, que responsabilidade e todos os seus vocábulos cognatos exprimem idéia (sic) de equivalência de contra-prestação, de correspondência (BRITTO, Marcelo Silva. **Jus Navigandi**, v. 8, 2004).

Nesta senda, o dever de indenizar está para vítima como uma contraprestação devida pelo causador do prejuízo, já que este praticou a conduta danosa agindo contra o patrimônio de outrem, ou ainda acarretou danos de valor imensurável, como ocorre com os danos morais decorrentes de ato ilícito.

Doutra banda, o nosso ordenamento traz o dever de ressarcir como algo obrigatório. Nas palavras de Filho (2012, p. 27):

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

Nesta senda, a indenização cabível àquele que, de alguma forma, sofreu um dano decorrente de uma ação imprópria de outro, é uma forma de amenizar os transtornos sofridos, ao tempo em que obriga o causador do dano a repará-lo como medida de efetiva justiça.

Ainda sobre o ressarcimento devido ao ofendido, Tartuce (2017) faz uma observação importante acerca do surgimento da responsabilidade civil, atribuindo-lhe a desobediência de um preceito legal preestabelecido. De acordo com o doutrinador supracitado (2017, p. 372):

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Assim, o dever de indenizar inicia-se a partir do descumprimento de uma regra a qual o indivíduo deveria obedecer, seja por ato lícito ou ilícito, nos moldes da lei.

Por outro lado, observa-se que a lei não faculta ao agente a possibilidade de reparar o dano, mas sim, o obriga a fazê-lo, isto se deve ao fato do legislador prever uma conduta negativa por parte do indivíduo, e assim o faz corretamente. Ora, é difícil acreditar que um cidadão que causou dano ao seu semelhante irá por livre e espontânea vontade reparar o dano.

Desta forma, veremos no decorrer deste capítulo os pressupostos necessários para se caracterizar a responsabilidade civil, haja vista a imprescindibilidade da existência destes pré-requisitos para o surgimento do dever de ressarcir a vítima do dano.

2.3 Ato Ilícito

Fazendo a leitura do art. 927 do Código Civil pátrio, tem-se o termo “ato ilícito” como fato gerador do dever de reparação. Assim, o legislador se ateve aos danos advindos de atos não permitidos pelo ordenamento jurídicos. Oportuno destacar o que explana Tartuce (2017), aduzindo que “é fundamental apontar que há casos em que a conduta ofende a sociedade (ilícito penal) e o particular (ilícito civil), acarretando dupla responsabilidade” (TARTUCE, 2017, p. 390). O apontamento

relembrado pelo autor muito nos interessa, uma vez que o presente trabalho aprofunda-se no dever de indenizar advindo de um ilícito penal.

Conforme disciplina Pereira (2018, p. 57) para que se tenha a existência do ato ilícito é necessária a ocorrência de alguns elementos, sendo eles: a) violação do direito ou dano causado a outrem; b) ação ou omissão do agente; c) culpa.

O artigo 186 do Código Civil conceitua, de forma objetiva, o que vem a ser um ato ilícito. Diferenciando-se do artigo 187, que por sua vez alerta o legislador para a reparação por ato lícito. Os mencionados artigos servem como referências para o operador do Direito quando este se vê diante da necessidade de caracterizar uma conduta humana como ato ilícito ou lícito.

In verbis, dispõe o artigo 186 do Código Civil: “Art. **186**. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Código Civil brasileiro).”

Fazendo um paralelo entre os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem observou Diniz (1984), ao aduzir que ambos os artigos aproveitam a regra geral da responsabilidade civil extracontratual, isto é, o dano causado a outrem por ato ilícito, destacando a influência do direito francês, onde a culpa é inseparável ao conceito de ato ilícito.

Desta maneira, verifica-se que a prática do ato ilícito por si só já denota o dever de indenizar a vítima dos danos. Por outro lado, conforme assevera Lotufo (2003) tanto a seara cível como a seara penal fazem referência, muitas vezes, à mesa matéria, ainda que sob justificativas diferentes.

Diz-se justificativas diversas pelo fato de que, na seara criminal, o ilícito penal é conceituado como o comportamento determinado pelo legislador como contrário a um preceito de cultura reconhecida pelo Estado e danosa aos bens juridicamente tutelados.

Embora os ramos do Direito possuam certa independência, percebemos que ambos se entrelaçam quando o assunto é Responsabilidade e Reparação do dano. Isto porque o Código de Processo Penal ao prever a indenização devida à vítima na sentença penal, de certa forma nos remete a ideia de reparação de dano, tema tratado pelo Direito Civil.

2.4 Danos Indenizáveis

A interdisciplinaridade entre o Direito Civil e Penal é matéria inconteste em sede de Responsabilidade, sendo tal tema de extrema relevância ao ponto de o Código de Processo Penal abarcar a possibilidade de o próprio juiz fixar a indenização devida à vítima, a fim de garantir aplicação da Responsabilidade ao agente.

Para ambas as searas do direito, a violação de um dever jurídico implica na caracterização do ilícito, gerando, na maioria das vezes, dano para outrem. Isto posto, consegue-se entender o motivo pelo qual o ordenamento jurídico explicita o dever de desagravo do dano. Ora, o agente que pratica ato danoso, se não fosse obrigado, dificilmente arcaria com as consequências de seus atos perante terceiros.

Ademais, não seria justo que a vítima suportasse sozinha os prejuízos advindos de ações ilícitas de outrem. Muito pelo contrário, a efetiva medida de justiça contida no dispositivo do código civil é uma tentativa de amenizar os prejuízos sustentados pela vítima, em busca de uma solução satisfativa, isto é, além de punir o causador do dano na forma da lei, imputar-lhe o dever de indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos (sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais).

O caput do artigo 927 do Código Civil, apesar de auto explicativo, não identifica os tipos de danos aos quais o agente de um fato criminoso está sujeito a reparar. O mencionado diploma legal disciplina que: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Código Civil brasileiro)”.

Como se nota, o dispositivo legal não identifica minuciosamente quais os tipos de danos indenizáveis, isto é, não se tem a expressa previsão de reparação de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Isso se deve ao fato do legislador não se ater a um dano específico, uma vez que se este tivesse se limitado a descrever um tipo único de dano, ou até mesmo os dois, talvez estivesse condicionando o intérprete da norma a uma interpretação literal, o que não é o mais prudente.

Ainda no tocante ao tema, Gabriel (2012) fez esclarecimentos concisos acerca do dever de indenizar, nas palavras do operador do direito:

No que diz respeito à natureza das lesões passíveis de indenização, hoje não mais subsistem dúvidas quanto à plena reparabilidade de toda e qualquer espécie de dano havido, seja de natureza patrimonial ou moral, sobretudo porque a cada dia adquire-se maior consciência de que se incrementa a vulnerabilidade do ser humano ante as incessantes transformações da civilização de massa, transformações estas de efeitos ainda pouco assimilados.

Nesta senda, o dever de indenizar é uma forma de o legislador dar uma tutela satisfativa ao ofendido, garantindo-lhe a reparação do dano sofrido. Não somente isto, a indenização deve ir além dos danos patrimoniais, estendendo-se aos danos morais, haja vista o fato de estarmos diante da existência prévia de um crime, que com certeza há prejuízos morais irreparáveis na vítima, mas que devem, ao menos, ser amenizados com a indenização que esta tem direito.

Neste viés, resta claro a intenção do legislador em abranger todos os tipos de danos que pudessem acarretar prejuízo para o sujeito passivo. Deste modo, os danos de que se trata o dispositivo legal, na verdade, abrangem não somente os danos materiais, como também os danos morais.

2.5 Dano

Não se pode olvidar que a existência do dano é ponto chave para caracterização do dever de indenizar. Logo, não há como falar-se em responsabilidade civil sem que haja de fato um prejuízo ao ofendido.

No mesmo sentido, Filho (2012), aduz que pode existir responsabilidade sem culpa, no entanto não se pode alegar responsabilidade sem dano. Não obstante isto, o doutrinador ainda afirma que sem dano, não há reparação, ante a inexistência de um bem jurídico lesionado, ainda que a conduta tenha sido na modalidade culposa ou até dolosa.

Neste diapasão a existência de um dano, seja ele de cunho material ou extrapatrimonial, é elemento chave para a reparação imposta ao causador do dano, isto porque a responsabilidade civil é o instituto que visa, antes de tudo, a ideia de amenizar o prejuízo suportado pelo ofendido.

Deste modo, sem dano, não há que se falar em obrigação de reparar, afastando-se totalmente o conceito de ressarcimento, bem como a ideia de responsabilidade civil.

2.5.1 Danos Patrimoniais

BITTAR (2017) preceitua que os danos patrimoniais são aqueles que decorrem da lesão praticada a um bem específico, isto é, a um bem que se possa determinar. Neste tipo de dano, há sempre a diminuição do patrimônio da vítima. É exemplo de dano material, a vítima que tem seu carro danificado em um acidente, ou ainda àquela que sofre lesão corporal e gasta com remédios para sua recuperação, há, pois, a diminuição no patrimônio físico da vítima.

2.5.2 Danos Morais

O dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso V, foi categórica ao fortalecer a ideia de reparação não só dos danos patrimoniais, como também dos danos morais.

Assim dispõe a norma constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (Constituição Federal, 1988).

Como se nota, a carta magna garante a reparação do dano moral, como medida de efetiva justiça para aquele que tem um dano de cunho extrapatrimonial. Anteriormente o Código Civil de 1916 era equivocadamente interpretado, já que os operadores do direito não se utilizavam deste dispositivo para justificar o ressarcimento por dano moral (NORONHA, 2003, p. 567).

O art. 159 do antigo código já previa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Ocorre que, antes da Constituição Federal de 1988, os danos morais não estavam normatizados em nenhum diploma legal de forma expressa, o que desviava ao entendimento de que não era um direito positivado e legalmente reconhecido (PEREIRA, 2018, p. 26).

Nas palavras de Noronha (2003, p. 569):

A reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um 'preço', será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física.

Cumprido destacar que, conforme recentes julgados do STJ, como o dispositivo de lei não individualiza a natureza do dano, é possível a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima, condicionando, contudo, a reparação destes danos ao pedido expresso neste sentido na peça acusatória inicial feita pelo Ministério Público, ou ainda pedido pelo ofendido no curso do processo, ou na queixa- crime se for o caso (REsp 1.193.083/RS, REsp 1585684/DF e HC 321.279/PE).

2.6 A Existência da Conduta Humana

A conduta humana é um dos elementos que compõem a responsabilidade civil, isto porque é possível a existência de um dano decorrente de ações da natureza, por exemplo. Nestes casos, não há como se falar em Responsabilidade civil, já que não há como se chegar a um indivíduo que tenha causado o prejuízo. Adentrando no pressuposto da atuação humana para fins de configuração de responsabilidade, tem-se que a existência da responsabilidade pode decorrer da omissão ou da ação, neste sentido tem entendido Tartuce (2017, p.432):

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Assim, a atuação humana aqui tratada vai desde uma conduta afirmativa por parte do indivíduo, como também uma conduta negativa, devendo ambas serem comprovadas em cada caso concreto.

2.7 Do Nexo de Causalidade

Conforme tratado neste capítulo, a responsabilidade civil requer a existência de elementos principais, sendo eles: o dano, a antijuricidade da conduta e o nexo de causalidade.

Com relação ao nexo de causalidade, explana Pereira (2018, p. 108):

Este é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Ele compreende, ao lado do aspecto filosófico, dificuldades de ordem prática. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Tal observação por parte do autor merece total importância, já que de fato o nexo causal é o elemento mais complexo de se provar em uma relação onde um terceiro saiu prejudicado. Isto ocorre porque a subjetividade de cada mente humana muitas vezes pode induzir a erro, fazendo com que não se perceba a existência de um nexo causal entre a ação e o resultado.

No mesmo sentido, entende Gonçalves (2010, p. 248-349) aduzindo que o nexo de causalidade é “uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”.

Desta forma, para que haja o dever de indenizar, não basta apenas a existência do dano e a conduta humana, mas também é necessário a presença de um terceiro elemento, qual seja o liame entre o ato praticado pela pessoa e o resultado danoso.

2.8 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil, especificamente quanto a sua origem, pode ser delimitada como contratual e extracontratual, esta última de suma importância para o presente trabalho.

De forma coerente e didática, Tartuce (2018, p. 594) conceitua as duas espécies de responsabilidade da seguinte forma:

Em resumo, quanto à origem, a responsabilidade civil admite a seguinte classificação: a) Responsabilidade civil contratual ou negocial – nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. Como visto no capítulo anterior desta obra, o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer). O art. 391 do atual Código consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, prevendo que pelo inadimplemento de uma obrigação respondem todos os bens do devedor. Repise-se, mais uma vez, que apesar da literalidade do último comando, deve ser feita a ressalva de que alguns bens estão protegidos pela impenhorabilidade, caso daqueles descritos no art. 833 do CPC/2015. Cite-se o exemplo contemporâneo do bem de família, inclusive de pessoa solteira (Súmula 364 do STJ). b) Responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana – pelo Código Civil de 1916 estava fundada no ato ilícito (art. 159). No Código Civil de 2002 está baseada no ato ilícito (art. 186) e no abuso de direito (art. 187).

Nesta senda, a responsabilidade contratual advém da existência de um negócio jurídico anterior, com o posterior descumprimento da obrigação, gerando assim o dever de indenizar. Por sua vez, a responsabilidade extracontratual desobriga a pré-existência de alguma relação antecedente, bastando apenas a concretização de um ato ilícito para que surja o dever de ressarcir o prejuízo causado, seja ele de cunho patrimonial ou extrapatrimonial.

2.9 Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Objetiva

Uma vez explanados os requisitos inerentes à responsabilidade civil, bem como as diretrizes históricas que corroboraram para a atual expansão de ressarcimento devido ao ofendido, faz-se mister a separação conceitual acerca da responsabilidade, sendo esta dividida entre subjetiva e objetiva, de acordo com seu fundamento.

O Direito Civil moderno abarca a existência da culpa como base para a responsabilidade extracontratual, abrindo margem para a responsabilidade por risco, criando-se, desta maneira, um sistema duplo de responsabilidade Tartuce (2018, p. 596).

De acordo com CAVALIERI FILHO (2003) a responsabilidade subjetiva pressupõe a existência de culpa do agente, esta ocorre quando há a necessidade de se provar que o indivíduo praticou a ação com dolo ou culpa. A responsabilidade do causador do dano, pois, somente se configura se comprovado a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo causado.

Por outro lado, a lei atribui, em casos específicos, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa. É a chamada teoria objetiva ou do risco, a qual preceitua que não é preciso a comprovação da culpa para a ocorrência do dano indenizável. Para a responsabilidade objetiva basta haver o dano e o nexo de causalidade, para fins de justificar a responsabilidade civil do agente. Grife-se que em alguns casos a culpa é presumida (responsabilidade objetiva imprópria), enquanto que em outros casos a prova da culpa é totalmente dispensável (responsabilidade civil objetiva propriamente dita) (PEREIRA, 2018, p. 44).

CAPÍTULO 3 O DIREITO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA A SER FIXADO NA SENTENÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA REALIDADE NA COMARCA DE POMBAL-PB

A vítima de um ilícito penal é, pela simples condição de ofendida, portadora do direito de desagravo do dano, ao qual fica obrigado o autor do fato delituoso tal reparação. Tais ensinamentos vêm desde o Direito Civil, nos institutos em que se trata da responsabilidade civil, até o que preceitua a sistemática processual, a qual cuidou de normatizar a síntese em que se deve proceder a vítima para que possa ter seu direito efetivado.

O Código Civil no seu artigo 927 é categórico ao apontar o dever de reparação àquele que por ato ilícito causar dano a outrem, conforme já foi visto no capítulo anterior deste trabalho. Restou evidenciado que a seara Cível cuidou de obrigar a reparação do dano, na busca de responsabilizar o autor do dano, que não o faria de forma facultativa.

Machado (2012, p.161) afirma que:

A obrigação de indenizar os danos causados pelo crime decorre da norma do art. 927 do CC, segundo o qual todo aquele que causar dano a outrem em decorrência de ato ilícito fica obrigado à reparação dos prejuízos. O mesmo Código define o ato ilícito como a ação ou omissão voluntária que, por negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que, exclusivamente moral (art. 186 do CC). Portanto, os danos provocados pelo fato criminoso devem ser mesmo ressarcidos pelo autor do crime, já que, além de ilícito penal, o delito configura sempre um ilícito civil.

Como se percebe, há uma estreita ligação entre os ramos do Direito, de modo que a indenização devida à vítima é assunto que permeia tanto na esfera cível quanto na esfera penal e processual penal.

Por outro lado, cumpre destacar o que leciona Capez (2015, p.218) para quem “a responsabilidade civil independe da penal, de maneira que é possível o desenvolvimento paralelo e independente de uma ação penal e uma ação civil sobre o mesmo fato (CPP, art. 64, caput)”.

O art. 64 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o ofendido ingressar na via cível a fim de reparar os danos advindos do ato ilícito, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal. No entanto, nesta hipótese o ofendido deverá aguardar o julgamento da ação penal, para depois liquidar o valor do dano e

só assim ter direito de executar o valor determinado, o que demanda maior tempo de espera pelo ofendido.

O atual Código de Processo Penal traz em seu art. 387, inciso IV, o seguinte texto:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

O diploma legal supracitado determina que o magistrado fixará o valor mínimo para fins de reparação de danos causados pelo ilícito, devendo ser considerados os prejuízos sofridos pela vítima. Como se nota, o dispositivo visa dar mais celeridade na prática forense, evitando que o ofendido ainda tenha que ajuizar um processo civil de conhecimento, pulando-se logo para a fase executória, já que a sentença criminal é título executivo judicial válido.

Como se nota, o inciso IV deste artigo é fruto de um avanço em nosso ordenamento jurídico, haja vista o fato de que tal previsão veio a ser inserida no Código de Processo Penal somente com advento da Lei nº 11.719/2008, visando dar celeridade ao direito de reparação, já que a partir desta inovação legislativa o ofendido não mais precisa adentrar na via cível para discutir a obrigação de reparar o dano causado pelo autor da prática delituosa.

A *priori*, cumpre destacar que o Direito Processual Penal, via de regra, tem por característica regulamentar apenas as regras processuais inerentes a interesses do réu, determinando prazos para atos processuais, direitos e deveres do réu dentro do processo, tornando-se assim um ramo que acaba por deixar a vítima em segundo plano (GABRIEL, 2012).

Nesta senda, a existência de um dispositivo que regulamente de forma explícita um direito da vítima é um avanço para nosso ordenamento jurídico, cabendo aos operadores do direito aplicá-lo na prática forense sempre que cabível, visando à celeridade dos atos processuais, bem como a rápida satisfação do ofendido.

3.1 Atribuições Institucionais do Ministério Público de acordo com a CRFB/88

O presente tópico se justifica a partir da premissa de que a maior parte das ações penais é ajuizada pelo ministério público. Então, considerando a temática proposta, verificar-se-á a partir do texto da Constituição de 1988, se cabe ou não ao ministério público requerer a indenização cabível ao ofendido nas ações penais por ele ajuizadas.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 consagrou o Ministério Público como instituição permanente, indivisível e independente, não somente isto, a Carta Magna cuidou de explanar toda competência inerente ao órgão ministerial enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Veja-se o que dispõe o caput do art. 127 da CRFB/88, *in verbis*: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”.

O diploma legal supracitado conferiu ao Ministério Público autonomia para atuar de forma permanente e ativa na defesa dos direitos sociais e individuais irrenunciáveis. Mais que a independência constitucional do Ministério Público, no tocante aos poderes constituídos, o artigo 127 da Carta Magna abarca consequências muito importantes. A que mais se destaca é a de limitar o próprio poder constituinte derivado. Isto é, não pode o *Parquet* ser objeto de uma emenda constitucional que diminua ou suprima sua autonomia. Evidentemente, só o poder constituinte originário poderia restringir os poderes atribuídos ao ministério público ou até mesmo suprimir referido órgão da organização do Estado brasileiro (MORAES, 2018, p. 2.966).

Neste trilhar, a Carta Magna conferiu ao Ministério Público autonomia para atuar de forma justa e democrática, agindo em defesa da manutenção da ordem jurídica, bem como em prol dos interesses sociais indisponíveis.

Nas palavras de Jatahy (2013, p. 37):

Eis o Novo Ministério Público, erigido pela Constituição de 1988 como órgão estatal vocacionado para transformação social e que adota, portanto, posição institucional de singularidade própria no Estado, interagindo com os demais Poderes em relação harmônica e peculiar. Em função disso, não deve ser dependente do Poder Executivo ou de qualquer dos outros dois Poderes; possuindo relação de colaboração institucional com todos eles,

pois se configura como um instrumento essencial para o cumprimento dos fins do próprio Estado, já que o conjunto de suas funções é inerente ao Estado Democrático de Direito.

Assim, o Ministério Público é atualmente um órgão independente e sem nenhum vínculo que o limite a atuar como órgão estatal, mas sim, como instituição detentora do dever de prezar pela justiça, imparcialidade e defesa dos interesses do povo.

Traçadas tais balizas, sendo incontestes a autonomia que o Ministério Público possui, no tocante a legitimidade para propositura da ação penal, o art. 129 da CRFB/88 conferiu ao *Parquet* a sua titularidade, de modo que é o MP parte competente para dar início a uma ação penal pública, em obediência aos Princípios da iniciativa das partes e Indisponibilidade da ação penal pública, conforme foi visto no primeiro capítulo deste trabalho.

Sendo o Ministério Público parte legítima e “dono” da ação penal pública, o requerimento deste para fixação do valor mínimo de indenização à vítima na sentença penal condenatória é a medida prudente e coerente. Ora, embora se tratem de direitos disponíveis, haja vista se tratar de uma questão de ressarcimento à vítima em que há interesse patrimonial, é o *Parquet* constitucionalmente legitimado para agir em defesa do ofendido, sendo o requerimento da indenização ao ofendido mais uma extensão deste dever que o Ministério Público tem de resguardar a ordem jurídica.

Não somente isto, na condição de titular da ação penal, é plausível conferir ao Órgão Ministerial a legitimidade para tal requerimento, haja vista o fato de que a ação penal é de sua alçada e é o Órgão Ministerial quem figura no polo ativo da demanda.

3.2 Legitimidade Ativa para requerer a fixação da indenização à Vítima na Sentença Criminal

Conforme afirma Nucci, (20112, p. 189) a titularidade absoluta da ação penal, é, via de regra, do Ministério Público, sendo flexibilizada nos casos em que há a necessidade de representação pela vítima, ou ainda nos casos de ações privadas, em que apenas o ofendido pode ingressar na via judicial para os fins satisfativos.

Neste caminhar, também é o que disciplina Machado (2012, p. 135), que ao fazer a distinção entre a ação pública condicionada e incondicionada, afirma:

Diz-se que a ação penal pode ser condicionada ou incondicionada, conforme o seu exercício esteja ou não submetido à observância de algum requisito prévio. A Ação penal de iniciativa pública incondicionada é, na verdade, a regra geral, enquanto que a ação penal condicionada configura exceção. Assim, quando a lei não exigir nenhuma condição para o ingresso em juízo, conclui-se que o caso é de ação penal pública incondicionada, que é o caso geral das ações penais. Observa-se que a ação de iniciativa pública é mesmo regra em face das hipóteses excepcionais de ação penal privada, pois o art. 100 do CP estabelece categoricamente que a “ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”.

Assim, nosso ordenamento jurídico adota como regra a ação pública, sendo o Ministério Público o titular e polo ativo da ação penal, enquanto que as ações públicas condicionadas e as ações privadas podem ser consideradas exceções.

Partindo de tal premissa, é cediço que, via de regra, o Ministério Público é o titular da ação penal pública, e assumindo tal posto, fica o questionamento acerca da existência ou não de legitimidade por parte do órgão acusador de requerer a indenização devida à vítima, já que, em tese, trata-se de direito disponível do ofendido.

Lai (2011) entende que o *Parquet* não é parte legítima para requerer o ressarcimento aos danos causados ao ofendido, a serem fixados já na sentença penal, afirmando que:

[...] não caberia ao *Parquet* se manifestar sobre este assunto, pois incontroversamente cuida-se de matéria patrimonial, havendo proibição constitucional na atuação ministerial nos casos de interesses individuais disponíveis (art. 127 da CR).

Tal hipótese levantada se deu em 2011, em face da inexistência, até então, de dispositivo legal ou ainda entendimento jurisprudencial que estivesse firmado acerca do tema, este posicionamento, de certa forma, possui substrato, já que com advento da CRFB/88 as competências do Ministério Público ficaram totalmente voltadas para os direitos coletivos e indisponíveis.

Contudo, embora atualmente não haja dispositivo legal que trate especificamente acerca da legitimidade para requerer a indenização à vítima na sentença criminal, atentando-se ao fato de serem os sujeitos ativos da ação penal, e

em obediência ao princípio da Iniciativa das partes, e o da obrigatoriedade da ação penal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a legitimidade não só da vítima de requerer a indenização, mas também do MP.

Destarte, observa-se a obediência aos Princípios já trabalhados nesta Pesquisa, como Princípio da Iniciativa das Partes, Princípio de que o Juiz não pode julgar além dos pedidos das partes e Princípio da obrigatoriedade da ação penal.

3.3 Análise da possibilidade de fixação do Valor Mínimo Indenizatório de ofício pelo Juiz

Ao fazer-se a leitura do inciso IV do artigo 387 do CPP verifica-se que este traz o verbo “fixará”, na forma imperativa, como uma determinação ao magistrado e não uma faculdade. No entanto, embora o texto legal faça tal imposição ao magistrado, resta uma dúvida quanto à aplicação do dispositivo no caso concreto, pode o juiz fixar o valor da indenização de ofício?

Embora a inovação legislativa de 2008 (Lei nº 11.719) tenha trazido avanços no tocante à celeridade no processo penal, vislumbrando que a própria sentença já fixe o valor a ser pago pelo agente causador do ilícito, não se tem no sistema codificado nenhum dispositivo que afirme que o juiz pode fixar o valor de ofício. E não é por acaso que o ordenamento o faz desta forma. Seria uma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, permitir que o juiz determinasse o valor de indenização na sentença sem que tal matéria tenha sido colocada em pauta no início da ação penal, isto é, sem que o réu tenha tido o direito de contestá-la.

Em contraponto com este pensamento, Busato (2017, p. 974) afirma que:

A fixação de valor mínimo indenizatório (inciso IV, art. 387, do CPP) é requisito essencial da sentença, não podendo o juiz deixar de enfrentar a questão ainda que não provocado, até porque o próprio art. 91, inciso I, do Código Penal, que trata dos efeitos da sentença condenatória, já dispunha, mesmo antes da entrada em vigor do novel inciso IV do art. 387, do CPP, acerca da inevitabilidade de carga indenizatória que gera uma condenação, torna-a certa e indiscutível, até mesmo na seara cível (coisa julgada). É irrelevante que não teria havido pleito indenizatório no caso concreto. Isso porque a nova configuração do art. 387 do Código de Processo Penal estabelece uma exigência de ordem prática, um requisito da sentença condenatória e não uma *facultas agendi* do juiz.

Todavia, o entendimento do STJ vem sendo em sentido oposto ao levantado pelo autor, que para responder a indagação inicial neste tópico, e suprir a lacuna deixada pela lei, fixou o entendimento de que, em se tratando de danos patrimoniais, o magistrado não pode determinar de ofício o valor mínimo da indenização na sentença penal condenatória, sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. É o que foi decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.193.083/RS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. Agravo em recurso especial improvido. DECISÃO Agravo contra inadmissão do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Narram os autos que o agravado foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, como incurso na sanção do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (duas vezes, art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal), e à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, por ter sido incurso no art. 213, c/c art. 29, ambos do Código Penal (duas vezes - art. 71, caput, do Código Penal). Os acusados também foram condenados ao pagamento de indenização mínima, no valor de R\$ 1.650, 00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais) (fls. 547/571). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para excluir a indenização mínima e, por unanimidade, proveu o apelo ministerial, para condenar o recorrido também pela prática de extorsão (fls.666/692). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 702/706). Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, no qual apontou negativa de vigência ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que os recorridos foram condenados pelos crimes de roubo, estupro e extorsão, e que a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados à vítima é um efeito da condenação imposta, sendo desnecessário pedido expresso na denúncia nesse sentido. O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, sob o fundamento de aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 758/760). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, no sentido de ser desnecessário pedido expresso para a fixação da reparação por danos (fls. 801/805). É o relatório. A insurgência não prospera. No que concerne a alegação de ofensa ao artigo 387 do Código de Processo Penal, observa-se que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem. De fato, este Tribunal entende que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo *Parquet* ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 3. Recurso desprovido”. (REsp 1.193.083/RS, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013).

A suprema corte vem sendo uníssona em apontar a imprescindibilidade de resguardar-se a ampla defesa e o contraditório, de modo a permitir que o réu possa se defender também do ressarcimento devido ao ofendido, seja questionando a possibilidade deste ressarcimento ou ainda insurgindo com novas provas que demonstrem um dano de menor potencial.

Conforme já exposto neste trabalho, a ampla defesa é um Princípio que deve ser respeitado durante todo processo penal, desde o seu nascedouro, ainda na fase da investigação policial, como também na sua fase instrutória. Assim não seria diferente no tocante a indenização devida à vítima, uma vez consolidada premissa de que o devido processo legal é quem deve nortear o andamento de todo e qualquer seara jurídica, como medida de efetiva justiça (TOURINHO FILHO, 2013).

Neste trilhar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 321.279/PE, em 2015, em que se pleiteava o afastamento da condenação do réu ao pagamento de indenização às vítimas, foi no sentido de ratificar que a indenização depende de pedido expresso e formal nos autos, ratificando a legitimidade do Ministério público, enquanto titular da ação penal pública e do ofendido, nos casos de ações pública condicionada, neste último caso havendo uma legitimidade concorrente, já que tanto o Ministério Público quanto a vítima podem pleitear fixação do valor mínimo a ser reparado.

In verbis, veja-se o julgado acima citado:

FIXAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende

de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para excluir da sentença a condenação ao pagamento de valores a título de reparação dos danos causados às vítimas.

(HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Assim, o entendimento do Tribunal Superior vem se consolidando de forma uníssona para apontar a necessidade de pedido expresso e formal no decorrer do processo.

3.4 Danos passíveis de reparação por meio da Sentença Penal Condenatória

Uma vez pacificado o entendimento do dever de indenizar, cabe ressaltar que a indenização, embora dê a ideia apenas de reparação de uma perda patrimonial, também deve abranger os direitos extrapatrimoniais.

Tal entendimento é direito resguardado pela Constituição Federal, que em seu Art. 5º, inciso V, dispõe: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Assim, embora o código civil em seu Art. 927, ao tratar da responsabilidade civil do causador de um dano, não faça menção ao tipo de dano indenizável, a Carta magna já o faz de forma coerente e completa.

Os danos patrimoniais são aqueles que podem ser quantificados, já que se trata de bens tangíveis. É uma hipótese de reparação por dano material, por exemplo, a vítima de um acidente de trânsito que tem seu veículo danificado, a vítima de uma lesão corporal que faz uso de medicamentos caros, ou ainda de tratamentos devido à lesão sofrida, acarretando assim diminuição de seu patrimônio financeiro em virtude do crime praticado pelo terceiro.

Por outro lado, o dano moral é aquele que não está diretamente ligado a um bem ou coisa, é pois, quando há o sofrimento, a dor ou o abalo psicológico profundo, estando ligado aos danos psicológicos que a vítima de um ilícito carrega. Ora, não há como quantificar o valor monetário do dano moral sofrido por uma vítima de um estupro, que tem sua dignidade sexual violada, sua paz e vida extremamente prejudicadas, de modo que um dano como este não possui caráter patrimonial, pois

não acarreta diminuição no patrimônio da vítima, mas fere diretamente sua dignidade humana (NUCCI, 2012, p. 242).

Mas a questão não era bem resolvida no âmbito judicial. Havia dúvidas se o dano moral também poderia ser indenizado através da sentença penal condenatória. É tanto que foi preciso o Superior Tribunal de Justiça se manifestar e assim o fez através do julgamento do Recurso Especial nº 1585684/DF no ano de 2016, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

Perfazendo uma leitura do julgado supra transcrito, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça entende ser perfeitamente passível de indenização não só o dano material como também o dano moral, por inexistir limitação jurídica nesse sentido.

3.5 Valor Mínimo Indenizatório: breves anotações

O texto contido no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal dispõe que o juiz fixará o valor mínimo cabível à vítima do ilícito. O termo “valor mínimo” é utilizado a fim de dar um parâmetro de valor ao qual a vítima irá ter direito, do mesmo modo em que visa já determinar um valor inicial a ser executado pelo ofendido.

Mais uma vez, faz-se mister destacar a aparição de mais um princípio processual penal, qual seja o Princípio da Economia Processual, o qual visa o aproveitamento de todos os atos praticados, a fim de que estes economizem o lapso

temporal em que o processo tenha que durar, visando sempre a brevidade e celeridade na demanda penal.

Machado (2012, p. 165) assevera que:

A sentença condenatória deverá fixar, como vimos, um “valor mínimo” para a reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Neste caso, uma vez transitada em julgado, a sentença penal poderá ser executada, desde logo, pelo valor mínimo nela fixado, sem prejuízo da liquidação para se apurar o restante dos danos efetivamente sofridos pela vítima (art. 63, parágrafo único, do CPP).

Por outro lado, Nucci (2012, p. 241) entende que se a indenização for fixada de forma definitiva e ampla, isto é, o valor total já seja determinado expressamente na sentença e não apenas o valor mínimo, é indevida a liquidação na esfera cível, já que não há valor para se discutir mas apenas valor a ser diretamente executado. Nesta senda, o valor mínimo nada mais é do que um padrão básico fixado na sentença penal, que não impede que a vítima, se entender de direito, requeira a execução daquele valor e também a liquidação de demais danos que tenha sofrido e não tenham sido abarcados pela sentença penal (MACHADO, 2012, p. 165).

3.6 Da Execução da Sentença Criminal

A decisão que determina o valor mínimo de indenização devida ao ofendido, uma vez transitada em julgado pode ser executada através do juízo cível, já que conforme preceitua o art. 515, inciso VI do Código de Processo Civil, a sentença penal condenatória transitada em julgado é considerada título executivo judicial (MACHADO, 2012, p. 164).

Neste diapasão, o art. 63, caput do CPP legitima o ofendido, seu representante legal ou ainda os seus herdeiros, para promoverem a execução da reparação do dano no juízo cível.

No entanto, chama atenção o que dispõe o art. 68 do CPP, o qual determina que cabe ao Ministério Público executar a sentença condenatória quando a vítima for pobre nos termos da lei (art. 31, §1º e §2º do CPP).

Aqui se abre um parêntese para algumas considerações pertinentes a este dispositivo legal. Conforme se viu no decorrer deste trabalho o Ministério Público é titular da ação penal pública e em virtude disto é também legitimado para requerer a

indenização à vítima na sentença, consoante julgados do STJ e entendimentos doutrinários já expostos. A partir do momento em que se encerra a ação penal, e neste caso esta tem fim com a prolação da sentença condenatória, não há que se falar em competência do *Parquet* para executar tal sentença. É importante destacar que a função jurisdicional do MP já foi exercida de ofício.

Uma vez encerrada sua atuação como parte ativa da ação penal, não pode o Ministério Público ser considerado competente para executar a sentença penal, não somente pelo fato de ter esgotado sua participação na ação penal, mas também pelo fato do art. 134 da Constituição Federal instituir a Defensoria Pública como órgão incumbido de prestar a assistência aos necessitados na forma da lei. Deste modo, a vítima pobre deve enveredar na via cível através da Defensoria Pública, instituição do Estado, constitucionalmente instituída para atuar em defesa de seus direitos.

Neste sentido Capez (2015, p. 220) relembra o entendimento do STF acerca do tema, aduzindo que “[...] com advento da Constituição de 1988, a legitimidade do MP prevista no art. 68 do CPP passou ser questionada, sendo admitida pelo STF somente nos locais em que não houver Defensoria Pública instituída”.

Assim, obrigar o Ministério Público a adentrar na via cível para fins de execução da sentença criminal que fixou valor mínimo de indenização seria usurpar a competência da Defensoria Pública, já que esta, constitucionalmente, foi instituída como Instituição legítima para atuar em defesa dos direitos dos considerados pobres na forma da lei.

3.7 Indenização à Vítima na Sentença Criminal: realidade na comarca de Pombal-PB - dados coletados e resultados alcançados

Uma vez explanado todo contexto histórico, bem ainda todos os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema principal deste trabalho, passa-se aos dados e resultados colhidos durante este trabalho científico.

O presente trabalho monográfico desenvolveu-se por meio da pesquisa de campo, realizada na Comarca da cidade de Pombal-PB, utilizando-se a análise manual de processos penais, os quais possuíam sentença condenatória proferida.

Foram analisados 38 (trinta e oito) processos penais, em varas diversas, todos contendo sentença condenatória, cujos crimes possuíam naturezas diferentes. Veja-se a seguir os dados colhidos na comarca da cidade de Pombal-PB:

a) Crimes contra o patrimônio (09 processos):

1. Processo nº 0002108-27.2013.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 0000595-02.2015.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
3. Processo nº 0000683-23.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
4. Processo nº 0000165-67.2016.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
5. Processo nº 0003025-12.2014.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
6. Processo nº 0001718-28.2011.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
7. Processo nº 0001516-75.2016.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
8. Processo nº 0000109-63.2018.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
9. Processo nº 0000388-83.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

b) Crimes contra a pessoa (09 processos):

1. Processo nº 0000405-90.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 0000507-83.2013.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
3. Processo nº 0000704-96.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;

4. Processo nº 0000147-75.2018.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
5. Processo nº 0001168-62.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
6. Processo nº 0000147-75.2018.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
7. Processo nº 000182-69.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
8. Processo nº 0000274-81.2016.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
9. Processo nº 0002274-88.2015.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

c) Crimes ambientais (01 processo):

1. Processo nº 0000024-14.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;

d) Crimes contra a liberdade sexual (02 processos):

1. Processo nº 0002397-33.2008.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 0000523-42.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

e) Crimes de tráfico de drogas (03 processos):

1. Processo nº 000997-13.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 0003420-72.2012.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
3. Processo nº 0000244-84.2018.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

f) Crimes contra o sistema nacional de armas (05 processos):

1. Processo nº 0001921.14.2016.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 000248-49.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
3. Processo nº 0000074-79.2013.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
4. Processo nº 0000850-84.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
5. Processo nº 0002764-13.2015.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

g) Crimes de trânsito (07 processos):

1. Processo nº 0000136-27.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 0000176-72.2011.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
3. Processo nº 0000184-73.2016.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
4. Processo nº 0001187-39.2011.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
5. Processo nº 0003004-07.2012.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
6. Processo nº 0000285-23.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
7. Processo nº 0000410-88.2010.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

h) Crimes contra a liberdade pessoal (02 processos):

1. Processo nº 0000404-37.2017.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima;
2. Processo nº 0003175-61.2012.815.0301, não houve pedido de indenização feito pelo Ministério Público ou pela vítima.

Conforme se depreende dos resultados coletados, em nenhum dos processos analisados houve pedido expresso feito pelo Ministério Público ou pela vítima, acerca da fixação do valor mínimo de indenização.

Deste modo, a resposta para a problemática deste trabalho veio através dos resultados acima obtidos nas consultas processuais, as quais demonstraram que em nenhum dos processos consultados houve a fixação do valor mínimo na sentença condenatória, isto porque não constavam em nenhum dos processos pedido expresso do *Parquet* ou ainda da vítima neste sentido.

Neste diapasão, a presente pesquisa demonstrou a realidade fática em que se encontra a Comarca de Pombal-PB, em que o dispositivo processual penal ainda não conseguiu surtir efeitos. Haja vista o fato de que em nenhum processo analisado houve fixação do juiz da indenização devida à vítima na sentença condenatória.

3.8 Da Nota Técnica 01/2018 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais do Ministério Público do Estado da Paraíba

Uma vez explanados os resultados desta pesquisa, demonstrando que, na comarca de Pombal-PB, o direito de indenização à vítima a ser fixado na sentença criminal não tem sido aplicado na prática forense. Há de se fazer a apresentação da nota técnica 01/2018 expedida por um dos centros de apoio às promotorias paraibanas.

A nota técnica expedida em 20 de julho de 2018 pelo Centro Operacional às Promotorias Criminais – CAOP da Paraíba tratou de avocar a atenção dos seus membros para o dispositivo contido no art. 387, inciso IV do CPP.

A nota 01/2018 do CAOP Criminal do MPPB afirma ser o dispositivo legal “[...] uma funcionalidade da ação penal pouco utilizada na praxe forense”. Não somente isto, a nota expedida discorre acerca da legitimidade do Ministério Público para

requerer a fixação do valor mínimo de indenização devido à vítima, bem ainda traz exemplos de tipos de crimes em que o MP pode e deve pleitear a indenização de forma expressa e formal, ainda que de forma genérica, já na própria denúncia.

Não se pode olvidar que há por parte do Ministério Público da Paraíba a intenção de dar efetividade ao direito de indenização à vítima, conforme explanado no tópico anterior, valendo ressaltar que a nota técnica de 2018 é uma esperança para que, no futuro, possam ter mais promotores de justiça que façam uso do dispositivo processual penal, para fins de resguardar a celeridade na reparação à qual a vítima tem direito

Assim, trazendo o tema deste trabalho monográfico para realidades mais próximas, vê-se a intenção do Ministério Público do estado da Paraíba de que os seus promotores provoquem o juiz acerca da aplicabilidade do art. 387, inciso IV do CPP, com fito de que seus membros atuem em defesa do interesse da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação acertada com a Lei nº 11.719/2008, no tocante a preservação dos direitos da vítima, é inegavelmente um avanço de nosso sistema processual penal, sendo uma forma de o Estado dar mais visibilidade à vítima.

Restou claro que o legislador tentou dar mais celeridade ao ressarcimento que o ofendido tem direito, buscando-se dar uma tutela satisfativa à vítima do ilícito, bem como uma forma de punir o agente que praticou o crime, causando-lhe um prejuízo, oriundo de sua própria conduta, um meio de o réu entender que está sendo penalizado não só através da sanção penal, mas também civilmente.

No entanto, a efetividade deste direito da vítima na prática forense tem se tornado apenas mera possibilidade, haja vista os dados colhidos durante a produção desse trabalho, no ano de 2019, há mais de 10 anos após a inovação legislativa. A análise de processos na comarca da Pombal-PB demonstrou que, dentre os processos colhidos para estudo, não houve nenhuma sentença em que o magistrado fixou o valor mínimo da indenização, demonstrando que a norma jurídica veiculada por meio do artigo art. 387, inciso IV, do Código Processo Penal não está surtindo os efeitos desejados pelo legislador, por falta de requerimento que deve ser feito pelo legitimado ativo.

Conforme explícito, a fixação do valor mínimo da indenização à vítima, no tocante aos danos patrimoniais e morais apenas podem ser arbitrados diante de pedido expresso do MP ou do ofendido nos autos. Nos processos utilizados nesta pesquisa, em nenhum momento verificou-se por parte do Parquet este pedido, tampouco por parte do ofendido, o que explica a ineficácia do art. 387, inciso IV na realidade jurídica.

No entanto, a nota do CAOP criminal do Ministério Público da Paraíba, expedida em meados de 2018 é uma esperança para efetividade da fixação da indenização à vítima já na sentença criminal, no sentido de que os promotores de justiça atentem-se para a sua legitimidade para requerer tal direito da vítima.

Ademais, quanto à execução da sentença que fixa o valor mínimo de ressarcimento, é matéria ainda controversa em nosso sistema jurídico, uma vez que o código de processo penal prevê que cabe ao MP esta execução quando a vítima se tratar de pessoa pobre na forma da Lei. Tal entendimento positivado é motivo de grande debate, conforme já explícito no decorrer deste trabalho, porque não cabe ao

MP ir além de suas competências, já que sua legitimidade se esgota com o fim da ação penal.

Assim, conclui-se este trabalho de pesquisa com a intenção de que os promotores de justiça não permaneçam inertes quanto aos direitos da vítima, sujeito de direito tão esquecido pelo Processo penal, em que o réu e a reprimenda estatal acabam se tornando os pontos cruciais do processo. Já no tocante a execução do valor fixado na sentença criminal, este é assunto que precisa ser mais debatido entre os legisladores, já que o MP, na condição de titular da ação penal pública é sim parte legítima para requerer a indenização, porém o mesmo não pode ser considerado legítimo para executar tal valor na seara cível, já que sua participação se esgota com a prolação da sentença, sendo o fim da ação penal, estando o Código de Processo Penal em desacordo com a realidade atual, especialmente porque a defensoria pública tem melhorado dia a dia o desempenho de suas atribuições constitucionais.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. Editora Saraiva, 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916** (revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 321.279/PE**. Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 23 de junho de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442870478/recurso-especial-resp-1641256-df-2016-0314841-0>. Acesso em: 10 maio de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial 1.193.083/RS**. Rel. Min. Laurita Vaz, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614878159/recurso-especial-resp-1687542-ms-2017-0188944-0/decisao-monocratica-614878189?ref=serp>. Acesso em: 12 maio de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1585684/DF**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442870478/recurso-especial-resp-1641256-df-2016-0314841-0>. Acesso em: 10 maio de 2019.
- BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 8, 2004. (Acesso em 31/03/2019)
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**, v. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 48, 2003.
- CRUZ, Vitor. **Constituição Federal Anotada para Concursos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1944. v. 1. p. 94-95.

DINIZ, Maria Helen. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. Saraiva, 1984.

GABRIEL, Sérgio. Dano moral e indenização. **Jus Navigandi**. Teresina, ano, v. 6, 2012. (Acesso em 01/04/2019).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 348-349.

JATAHY, Carlos Roberto de C. Artigo publicado em: Temas Atuais do Ministério Público. **A Atuação do Parquet nos 20 Anos da Constituição Federal**. 4. edição. rev. Ampl. E atual. Editora Jus Poium, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. / Renato Brasileiro de Lima. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil**: volume 1. Parte Geral. Coordenação Everaldo Augusto Cambier: 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal Comentada**. [et al.]; [organização Equipe Forense]. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PARAÍBA (Estado). Ministério Público do Estado da Paraíba. Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais. **Nota técnica 01/2018**. João Pessoa: Ministério Público do Estado da Paraíba, 20 jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, 20. ed. Volume 1, atualizadora Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (org.) **Direito processual esquematizado**. 3. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Esquematizada)

SAUVEI, Lai. **Revista da EMERJ**. Anotações sobre o novo art. 387, IV, do CPP: o valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 259-270, abr.-jun. 2011.

SILVA, Clovis V. do Couto e. Catedrático de Direito Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Revista dos tribunais, Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Vol. 2/2015, p. 333-348, jan-mar, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. ed. v. 2. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO A – ANÁLISE DE PROCESSOS EM SENTENÇA

PROCESSO N°:	0002108-27.2013.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	155, §3º e 4º, IV do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0000285-23.2010.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	309 DO CTB		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0000405-90.2010.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	129, CP, c/c Art. 14 da Lei 10.826/03		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0000410-88.2010.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Art. 311, 298, III do CTB e Art. 1º, II, Lei 8.176/91		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0000024-14.2017.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Arts. 29, §1º, III Lei nº 9.605/98, c/c art. 69 do CP, Art. 12 da Lei 10.826/03		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0000507-83.2013.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Art. 129, §9º do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0000595-02.2015.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Art. 155, caput do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NAO		

PROCESSO N°:	0002397-33.2008.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Arts. 214, 224, “a”, 225, I e 226, III, do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000523-42.2010.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Art. 214 do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	000997-13.2010.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Art. 33, caput da Lei 11.343/06		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000683-23.2017.815.0301		
Vara:	1ª		
Tipo De Crime:	Art. 157, §2º, I e II do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0001921-14.2016.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Arts. 12 e 14, Lei 10.826/03		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000704-96.2017.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Arts. 129, §9º e 147 do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000147-75.2018.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Arts. 129, §9º do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000165-67.2016.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 155, §4º, I e IV c/c Art. 14, II do CP e 244-B da Lei 8.069/90		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0003420-72.2012.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Arts. 33, 35 da Lei 11.343/06 e Art. 244-B da Lei 8.069/90		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0003025-12.2014.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 155, §4º, II (duas vezes) do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000136-27.2010.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 306 c/c Art. 298 do CTB		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000176-72.2011.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 306 c/c Art. 298, CTB		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000224-84.2018.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 33, caput, c/c 40. VI da Lei nº 11.343/06 e Art. 12 da Lei nº 10.826/03, c/c Art. 244-B do ECA		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000404-37.2017.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 147 do CP e Art. 21 do CP c/c a Lei nº 11.340/06		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0001465-98.2015.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 33 da Lei nº 11.343/2006		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000184-73.2016.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Arts. 306 e 309 do CTB		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	000248-49.2017.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 14 da Lei nº 10.826/06		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0001168-62.2013.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 129, § 9º do CP c/c a Lei nº 11.340/06		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0001718-28.2011.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 155, § 2º e § 4º, II do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000147-75.2018.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 129, § 9º c/c a Lei nº 11.340/06		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0001187-39.2011.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Era. 306 c/c Art. 298, III do CTB		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0001516-75.2016.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 157 do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000182-69.2017.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 155, § 4º, IV do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO	
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000109-63.2018.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 244-B da Lei n° 8.069/90 e Art. 155, §4°, I e IV do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000074-79.2013.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 14 da Lei n° 10.826/03		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000850-84.2010.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 16, IV da Lei n° 10.826/03		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000388-83.2017.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 157, § 2°, I e II do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0003175-61.2012.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 147 do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0000274-81.2016.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 129, § 1°, II c/c Art. 61, II "a" ambos do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0002274-88.2015.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Art. 21 da Lei n° 3.688/41 c/c Art. 61, II "h" do CP		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	00002764-13.2015.815.0301		
Vara:	3ª		
Tipo De Crime:	Arts. 14 e 15 da Lei n° 10.826/03		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NAO
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

PROCESSO N°:	0003004-07.2012.815.0301		
Vara:	2ª		
Tipo De Crime:	Art. 306 c/c Art. 298, I e III do CTB		
Tem Indenização Fixada?	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NAO		
Houve Pedido Neste Sentido Pelo Ofendido Ou Pelo Parquet?	NÃO		

ANEXO B – NOTA TÉCNICA 01/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS E
EXECUÇÃO PENAL
CAOP CRIMINAL**

**NOTA TÉCNICA 01/2018
REPARAÇÃO DE DANOS EM FAVOR DE VÍTIMAS DE CRIMES**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente nota técnica tem a finalidade de chamar a atenção para uma funcionalidade da ação penal pouco utilizada na praxe forense, que é a possibilidade de se pleitear a reparação de danos provocados pelo crime no próprio corpo da denúncia, a fim de postular a aplicação do disposto no art. 387, IV do CPP, que estabelece:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)
(. . .)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

De fato, nos últimos anos, as diretrizes da política criminal têm procurado cada vez mais se voltar para atender às vítimas, historicamente tratadas com indiferença pela legislação e pelo sistema de justiça criminal, vistas, muitas vezes, apenas como meras testemunhas ou informantes, já que o foco do sistema criminal sempre foi o estabelecimento de garantias em favor do réu, a fim de conter os excessos do Estado.

Sob esta perspectiva, o presente documento se propõe a abordar questões eminentemente práticas acerca do dispositivo legal acima transcrito.

2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O PEDIDO DE NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA

Embora alguns doutrinadores questionem a legitimidade do Ministério Público para pleitear a reparação de danos em favor da vítima em Processo Penal, por entender que tal pretensão busca a proteção de direito individual de cunho patrimonial, na prática tal posicionamento não prospera e os Tribunais Superiores acolhem pacificamente a legitimidade ministerial em tais situações.

Contudo, é entendimento remansoso na jurisprudência o de que, nesses casos, deve o Ministério Público requerer expressamente na denúncia a reparação de danos, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que o réu não poderia ser surpreendido ao final do processo, sem ter tido a oportunidade de contestar a obrigação reparatória. Observe-se a coletânea de julgados sobre a matéria:

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de acórdão contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.

4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso). (AgRg no REsp 1636878/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo

prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

2. É imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie.

Precedentes.

3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente.

4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes. (REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos.

III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa.

IV. Recurso desprovido. (REsp 1185542/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE AGENTES. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. 1. De acordo com reiterados julgados deste Superior Tribunal de

Justiça, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização civil pelos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, é necessário pedido expresso na inicial acusatória, sob pena de afronta à ampla defesa e ao contraditório.

2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgInt no Resp 1671240. Relator Min. Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Publicado em 04/06/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REPARAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. ART. 387. IV. DO CPP. DENÚNCIA. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV. do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da indenização. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.622.852/MT. Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTATURMA. DJe 14/03/2017)

Ressalte-se, contudo, que o pedido constante na denúncia não precisa quantificar o valor do dano, visto que muitas vezes este é apurado no curso da instrução criminal. Para atender ao imperativo do princípio da ampla defesa e do contraditório, basta que se formule pedido genérico, ficando o acusado ciente de que terá de se defender não apenas da imputação criminal, mas também do pleito reparatório. Observe-se o entendimento do STJ a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA INDENIZAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois a menção genérica ao princípio do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos

(legislação federal) no âmbito do recurso especial, sobretudo quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre na espécie.

2. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. Neste caso, houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 4. Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há de ser avaliado e debatido ao longo do processo. Não tem o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo juiz sentenciante. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1668889/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

3. NATUREZA DO DANOS INDENIZÁVEIS E SUA COMPROVAÇÃO

A jurisprudência e a doutrina, após uma vacilação inicial, hoje apontam para a possibilidade de se fixar a reparação tanto de danos materiais, quanto de danos morais na sentença penal condenatória.

No que se refere ao dano material, não resta dúvida de que o dano emergente (o que a vítima perdeu) pode ser facilmente comprovado nos processos criminais, seja por depoimentos, prova documental ou laudos. Contudo, os lucros cessantes (aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar), embora também indenizáveis, na prática são de difícil comprovação, exigindo esforço instrutório que pode desviar a atuação ministerial da sua finalidade principal, que é a comprovação da autoria e materialidade do crime.

De todo modo, o fato é que a natureza do dano passível de reparação na sentença condenatória é tomada em seu sentido mais amplo, conforme o ensinamento doutrinário:

A nosso ver, como o referido dispositivo faz menção genérica aos danos causados pela infração, sem estabelecer qualquer restrição quanto à espécie, depreende-se que a lei não quis restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais. De mais a mais, não se pode perder de vista que um dos escopos da reforma

processual de 2008 foi exatamente o de resgatar a importância da vítima no processo penal. (...) Portanto, para além dos danos patrimoniais, aí incluídos os danos emergentes (ou positivos) e os lucros cessantes (ou negativos), parece-nos possível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais e estéticos, mas desde que haja elementos probatórios que permitam a fixação desse valor (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 327.

No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 2. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgInt no Resp 1655224. Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Publicado em 21/11/2017)

Por fim, é preciso lembrar que o que a lei estabelece é que a sentença condenatória fixe, ao menos, um valor mínimo a título de reparação do dano, de modo que a vítima poderá postular, em ação civil própria, a complementação do quantum devido, quando a sentença penal condenatória não o esgote.

Ademais, como já salientado, o pleito reparatório por dano material exige alguma atividade instrutória para quantificar minimamente o prejuízo, contudo, no tocante ao dano moral, as exigências são mais flexíveis, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que basta que haja pedido expresso e formal na inicial acusatória para que seja determinada a reparação dos danos causados à vítima, de modo a viabilizar o devido contraditório, não se exigindo, para tanto, indicação de valores na denúncia, já que cabe ao magistrado fixar um valor mínimo.

2. O dano moral ex delicto ocorre in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1694713/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

4. DOS CRIMES PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO

A lei não vincula o pleito de reparação de danos decorrentes de ilícito penal a qualquer modalidade específica de crime, de modo que, ao menos em tese, qualquer crime que provoque dano poderá dar ensejo ao pedido indenizatório do Ministério Público na denúncia.

Contudo, é preciso atentar para o fato de que a lei exige reparação de dano à vítima, de modo que crimes vagos, que possuem uma subjetividade passiva indefinida, não comportariam o pedido reparatório. Por outro lado, existem outras medidas de caráter patrimonial que podem ser requeridas em nestes casos, a exemplo do perdimento de bens do art. 63 da lei 11.343/2006, no caso do tráfico de drogas.

4.1 CRIMES PATRIMONIAIS E CRIMES DE TRÂNSITO

Seguramente, a maior parte dos processos criminais com potencial para se cobrar a reparação de danos em favor da vítima serão os crimes contra patrimônio, visto que, pela sua própria natureza, a extensão dos prejuízos materiais são facilmente aferíveis no curso da instrução processual.

Aliás, nestes casos, não obstante a necessidade do esforço para se produzir prova consistente e segura, é possível encontrar decisões que julgam ser suficiente a palavra da vítima, aliada a outros dados do processo, para se quantificar o dano. Vejamos:

RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO ERRO DE TIPO. INSUCESSO (...) 2. INDENIZAÇÃO CIVIL MÍNIMA. PREJUÍZO COMPROVADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. A reparação mínima de danos à vítima é norma cogente, instituída pela nova redação do inciso IV do artigo 387 do CPP, sendo dever do magistrado, na sentença, aplicar a referida norma, fixando o quantum mínimo, a título de indenização dos danos causados pelo crime, servindo como prova a palavra da vítima e o contexto probatório. Assim, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar que prejuízo não houve (...) (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 33793- 44.2012.8.09.0175, Rei. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 24/02/2015, DJe 1743 de 10/03/2015)

De todo modo, é recomendável reforçar as declarações da vítima com provas documentais (notas fiscais, recibos, etc) e periciais.

No caso dos crimes de trânsito, igualmente, há várias espécies que comportam a reparação de danos, a exemplo da lesão culposa e do homicídio culposos de trânsito, em que os danos materiais são demonstrados sem maior complexidade.

4.2 CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Recentes decisões do STJ têm enfatizado a necessidade dos magistrados aplicarem o instituto do art. 387, IV do CPP nos casos de violência doméstica, visto que tais ocorrências produzem não apenas danos materiais, mas sobretudo danos morais, consistentes no sofrimento e humilhação produzidos pela violência.

No caso dos danos morais, reitera-se, a jurisprudência tem sido remansosa no sentido de que não há necessidade de se provar o seu *quantum*, além de considerar o dano provocado pelo crime como espécie presumida, *in re ipsa*. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESISTÊNCIA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM NA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA A RESPEITO DA INDENIZAÇÃO. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é caso de incidência da Súmula n. 126 do STJ, pois a menção genérica ao princípio do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do recurso especial, sobretudo quando a jurisprudência do STF é pacífica quanto a não caber recurso extraordinário se a suposta violação da norma constitucional for reflexa, como ocorre na espécie.

2. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. Neste caso, houve pedido expresso por parte do Ministério Público, na exordial acusatória, o que é suficiente para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração. 4. Assim sendo, não há que se falar em iliquidez do pedido, pois o quantum há de ser avaliado e debatido ao longo do processo. Não tem o Parquet o dever de, na denúncia, apontar valor líquido e certo, o qual será devidamente fixado pelo juiz sentenciante. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1668889/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. (...) **7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (REsp 1675874 / MS. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Publicado em 08/03/2018)**

4.3 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Nos crimes contra a pessoa, a exemplo das lesões e do homicídio tentado ou consumado, o dano material pode ser comprovado pelos meios convencionais, acima já explicitados, fazendo-se a prova do prejuízo sofrido (internação hospitalar, tratamento, medicamentos etc).

No que se refere aos danos morais, estes são presumidos sempre que se verifique hipótese de violação a valores constitucionais, como assevera a doutrina:

Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para a configuração do dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação, nesse caso independe de demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 528).

No caso do homicídio, configura-se a máxima violação ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica a fixação de danos morais.

4.4 “CRIMES DE CORRUPÇÃO” (PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, DENTRE OUTROS)

A utilização do art. 387, IV do CPP exige a identificação precisa do ofendido e a delimitação da extensão do dano.

No caso de crimes como peculato, corrupção passiva, dentre outros, é perfeitamente possível se postular a aplicação do art. 387, IV do CPP. Na prática, porém, o problema é a complexidade da apuração do dano, o que pode dificultar a fixação de um mínimo reparatório. Na ação penal 470 (Mensalão), por exemplo, o STF deixou de aplicar o dispositivo em virtude da extrema dificuldade para a apuração de um valor a título de reparação do dano.

Por outro lado, em diversas decisões monocráticas do STJ, no âmbito da chamada operação Lava Jato, a reparação de danos fixada em sentenças condenatórias foi confirmada, o que ocorre quando o dano está bem delimitado, assentado sobretudo em laudos de órgãos de controle. No caso da referida operação, as principais vítimas foram a Petrobrás e a União. Vejamos uma decisão sobre o caso:

01. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo (fls. 659/664):

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DÉCIMA TERCEIRA APELAÇÃO DA 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. QUESTÃO DE ORDEM DESTACADA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÕES SUFICIENTES. QUESTÕES PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA REAFIRMADA. PARCIALIDADE DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO. DELIMITAÇÃO ADEQUADA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. CONCURSO MATERIAL VERSUS CONTINUIDADE DELITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REPARAÇÃO DOS DANOS E JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO DA PENA ASSIM QUE EXAURIDA A SEGUNDA INSTÂNCIA. 1. COLABORAÇÃO PREMIADA. (...) 24. REPARAÇÃO DO DANO. É cabível a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. 25. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados à vítima deve ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros. Provimento do recurso da assistente de acusação. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 423.299 - PR (2017/0285593-3) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. Em 01/11/2017.)

5. CONCLUSÕES:

a) O Ministério Público é parte legítima para postular a reparação de danos em favor da vítima de crime, obtendo a medida prevista no art. 387, IV do CPP, sendo recomendável fazê-lo, como forma de minorar o prejuízo e o sofrimento experimentado pelo ofendido.

b) Em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o pedido supracitado deve ser feito, ainda que de forma genérica, na própria denúncia.

c) Durante a instrução processual, o Ministério Público deve buscar produzir prova que quantifique, ainda que de forma aproximada, o dano material.

d) Os danos morais produzidos pelo crime, notadamente quando se trate de violência doméstica, são presumidos e decorrem da frontal violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

e) A reparação de danos pode ser requerida em crimes que produzem vítimas, notadamente crimes patrimoniais, de trânsito, violência doméstica, crimes contra a pessoa e contra a administração pública, dentre outros.

João Pessoa, 20 de julho de 2018.



Lúcio Mendes Cavalcante
Coordenador do CAOCRIM

MINISTERIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA